

Trabalho de Conclusão de Curso (2023)

A IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 E OS DANOS PATRIMONIAIS PARA OS BENEFICIÁRIOS DE CONDENAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: UM ESTUDO COMPARATIVO NAS IMPUGNAÇÕES QUE ENVOLVEM A ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS OCORRIDAS NA 13ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

João Cândido Rocha Lima¹, Miguel Carioca Neto²

Resumo: A Emenda Constitucional (EC) nº 113/2021 mudou a forma de atualização dos débitos da Fazenda Pública, conforme o seu art. 3º, foi estabelecido que haverá a incidência, uma vez, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente, em todas as discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório. Assim, o objetivo geral consiste em: verificar se a imposição do art. 3º da EC nº 113/2021 causa dano patrimonial aos beneficiários de condenações previdenciárias contra a Fazenda Pública. Com abordagem de métodos mistos, a pesquisa utilizou-se da pesquisa bibliográfica, documental e comparativa, além de recálculos feitos no programa Jusprev 2 e Projef Web com base em cálculos do INSS coletados a partir de processos que transitam na 13ª Vara Federal do Rio Grande do Norte. Conclui-se com os resultados do estudo que em 86,66% dos processos analisados tiveram uma redução efetiva no valor total devido aos beneficiários das condenações judiciais, ocasionado pela utilização da taxa Selic como critério de atualização dos débitos, e complementando com outros fatores, pode-se afirmar que o art. 3º da EC nº 113/2021 causa dano patrimonial aos beneficiários das condenações judiciais e que esse artigo vai de encontro ao art. 5º, inciso XXII, da CF de 88, que estabeleceu que “é garantido o direito de propriedade”, uma vez que foi constatado que a taxa Selic é incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular os beneficiários das condenações previdenciárias e assistenciais.

Palavras-chave: Emenda Constitucional nº 113/2021. Condenação Previdenciária. Atualização do Débito. Taxa Selic. Dano Patrimonial.

1. INTRODUÇÃO

Os valores das condenações judiciais que ocorrem no Brasil são, em regra, atualizados pela correção monetária, que serve como forma de recompor a desvalorização que a moeda sofre, e pelos juros moratórios, que servem para compensar a demora no adimplemento da obrigação, mesmo que não estejam solicitados no pedido inicial ou determinado expressamente na sentença condenatória. Entretanto, a atualização dos valores das condenações que envolvem a Fazenda Pública, desde de dezembro de 2021, está sendo feita com base na taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), ou

¹ Bacharelado em Ciências Contábeis pela UFERSA.

² Doutor em Direito Constitucional pela UNIFOR e Doutor em Administração pela Universidad Americana del Paraguay.

seja, com base na taxa básica de juros da economia brasileira, que é gerida pelo Banco Central do Brasil (BC) para controlar a inflação.

Nesse sentido, a taxa Selic não garante que haverá uma correta atualização dos valores, considerando a recomposição da desvalorização da moeda mais a compensação pela mora, e corroborando com esse entendimento, JR. (2014) descreve a taxa Selic como uma taxa direcionada, vez que serve como medida de autoridade monetária para o controle da economia, sendo um misto entre a taxa de juros e índice de correção monetária, mas que não espelha os aumentos e diminuições de preços da economia.

O marco inicial dessa mudança foi a Emenda Constitucional (EC) nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que promoveu a alteração de vários artigos da Constituição Federal (CF) de 1988, entre essas mudanças, está o novo regime de pagamentos de precatórios e modificações quanto às normas relativas ao Novo Regime Fiscal (EC nº 95/2016), tais mudanças foram essenciais para o Brasil na esfera social. E, para compreender essa perspectiva é preciso analisar a conjuntura em que o país se encontrava e entender quais foram os fatores que levaram a ser aprovada a EC nº 113/2021.

Nesse contexto, em uma ação para amenizar os impactos sociais e econômicos causados pela pandemia de COVID-19, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) nº 1061, de 9 de agosto de 2021, que instituiu, entre outros programas, o Programa Auxílio Brasil em substituição ao Programa Bolsa Família. De acordo com a MP nº 1061/2021, esse programa teve vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e entre os seus objetivos está a promoção da cidadania com garantia de renda, a redução da pobreza e da extrema pobreza das famílias beneficiárias e o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A MP nº 1061/2021 possuía força de lei, mas perderia eficácia se não fosse convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo de sessenta dias, contado da sua publicação, e poderia ser prorrogável uma única vez por igual período caso a sua votação não tivesse sido encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional ou a impossibilidade de reedição na mesma sessão legislativa caso fosse rejeitada pelo Congresso Nacional, conforme o art. 62 da CF de 88.

Logo, com a intenção de transformar a MP nº 1061/2021 em lei, o Governo Federal primeiro teria que solucionar um problema: encontrar espaço fiscal para o pagamento do Programa Auxílio Brasil, tendo em vista que o art. 1º da EC nº 95/2016, estabeleceu que, para cada exercício, haverá limites individualizados para as despesas primárias do Poder Executivo, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública. Esse artigo ainda estabelece que o limite para despesas primárias será equivalente ao valor limite referente ao exercício imediatamente anterior corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. Portanto, desde 2018, não há crescimento real das despesas primárias, uma vez que estão limitadas ao índice de crescimento da inflação do exercício anterior.

De acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Economia, o Governo Federal encerrou o ano de 2021 com déficit de R\$ 35,073 bilhões, sendo que somente as despesas relacionadas ao combate à COVID-19 foram de R\$ 121,4 bilhões, e as despesas sujeitas ao teto de gastos totalizaram 98,1% do limite estabelecido pela EC nº 95/2016. Dessa forma, com o limite das despesas primária quase todo utilizado, os elevados gastos públicos com o combate à pandemia de COVID-19 e um déficit orçamentário, não haveria espaço fiscal para implementar um programa de transferência de renda como o Programa Auxílio Brasil.

Para contornar essa situação, no mesmo dia da publicação da MP nº 1061/2021 no Diário Oficial da União (10 de agosto de 2021), o Governo Federal apresentou para o Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 23/2021, conhecida como a PEC dos Precatórios. De acordo com a Exposição de Motivos nº 00206/2021 ME, do então Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, no exercício de 2021, cerca de R\$ 54,4 bilhões seriam gastos com pagamento de condenações em sentenças judiciais e estima-se que para o exercício de 2022 seriam necessários R\$ 89,1 bilhões, o que

equivaleria a mais de dois terços de todo o orçamento federal destinado a despesas discricionárias. Assim, foi sugerido a PEC dos Precatórios, a fim de evitar um colapso financeiro e da máquina pública diante do esvaziamento, quase que completo, dos recursos discricionários pelas despesas decorrentes de condenações em sentenças judiciais.

Nesse contexto, a PEC dos Precatórios foi aprovada em dois turnos, com três quintos dos votos dos respectivos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme o estabelecido no § 2º do art. 60 da CF de 88, tornando-se a EC nº 113/2021 que entrou em vigor na data da sua publicação (9 de dezembro de 2021). E, foi através da promulgação dessa emenda que o Governo Federal conseguiu a aprovação da MP nº 1061/2021, que passou a vigorar como Lei nº 14.284 no dia 29 de dezembro de 2021.

Apesar dos benefícios sociais que a EC nº 113/2021 possibilitou, ela também trouxe modificações quanto as condenações em sentenças judiciais impostas a Fazenda Pública, que passaram a ter um novo critério de atualização do débito, conforme estabelece o seu artigo 3º:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (BRASIL, 2021, art. 3).

Essas mudanças não foram bem vistas por uma parte da sociedade, visto que há várias discussões a respeito dessa emenda, inclusive no âmbito judiciário através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ns. 7047/DF e 7064/DF. E, de acordo com a petição inicial da ADI nº 7064/DF, no qual, um dos seus representantes é o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), foi alegado que a estipulação da taxa Selic como índice aplicável para fins de correção e juros das dívidas da Fazenda Pública é inadequada e inconstitucional, visto que os débitos devem ser atualizados por índice que recomponha adequadamente as perdas inflacionárias e que de forma unilateral e impositiva, representa confisco do patrimônio do particular e viola o princípio da justa indenização, em relação a direitos já reconhecidos judicialmente e transitados em julgado.

Apesar das várias discussões a respeito desse artigo, não foram encontrados estudos práticos quanto ao seu impacto financeiro e nesse sentido, esse estudo visa responder o seguinte problema de pesquisa: **O artigo 3º da EC nº 113/2021 causa dano patrimonial aos beneficiários de condenações previdenciárias contra a Fazenda Pública?** Assim, o objetivo geral consiste em: verificar se a imposição do art. 3º da EC nº 113/2021 causa dano patrimonial aos beneficiários de condenações previdenciárias contra a Fazenda Pública. Quanto aos objetivos específicos: a) contextualizar os aspectos históricos com base nos principais marcos legais da previdência social no Brasil; b) estudar as possíveis causas da judicialização da previdência social no Brasil; e c) apresentar as formas de atualização dos débitos fazendários no Brasil.

Nesse sentido, o estudo foi delimitado aos processos ocorridos na 13ª Vara Federal do Rio Grande do Norte por ser o único Juizado Especial Federal com jurisdição no município de Mossoró-RN, que de acordo com a Justiça em Números (2023) é “Nos Juizados Especiais Federais (JEF), onde está a maior parcela das ações ingressadas na Justiça Federal, o destaque vai para o direito previdenciário [...]”. Entretanto, cabe ressaltar que o estudo tem como foco os critérios de atualização dos débitos nas condenações previdenciárias, esses critérios são normatizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (2022) de modo a padronizar os cálculos na Justiça Federal. Logo, os cálculos apresentados na 13ª Vara Federal vão ter os mesmos critérios dos cálculos apresentados em outras Varas Federais, com a exceção de alguns casos específicos.

Diante o exposto, esse estudo justifica-se por explorar uma temática atual, ainda pouco estudada e que é muito relevante para a sociedade, uma vez que, conforme dados

retirados do Painel de Estatísticas do Poder Judiciário (2023), considerando somente os Juizados Especiais da Justiça Federal no ano de 2022, foram julgados 1.532.035 processos sobre direito previdenciário, o que mostra que tais mudanças podem afetar diretamente o patrimônio de milhares de pessoas. Assim, espera-se que este estudo possa contribuir para o avanço da pesquisa sobre o tema, possibilitando a criação de respaldo científico, necessário para embasar as discussões a respeito das atualizações dos débitos fazendários que percorrem o Poder Legislativo e Judiciário.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Os aspectos históricos com base nos principais marcos legais da Previdência Social no Brasil

O marco inicial da Previdência Social em termos de legislação nacional ocorreu através do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como a Lei Eloy Chaves, que de acordo com Dantas (2018) criou as chamadas Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias, contemplando os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte, bem como o benefício de assistência médica, todos eles custeados por contribuições do Estado, dos empregadores e trabalhadores.

Em uma medida de extensão da Lei Eloy Chaves surge o Decreto Legislativo nº 5.109, de 26 de dezembro de 1926, que estendeu os benefícios aos trabalhadores de todas as empresas de navegação marítima ou fluvial e as de exploração de portos, e, com o Decreto Legislativo nº 5.486, de 30 de junho de 1928, esses benefícios foram estendidos aos trabalhadores de empresas particulares que exploravam os serviços telegráficos e radiotelegráficos.

A partir do Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, surge a primeira instituição brasileira de previdência social com base na atividade econômica, denominada Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM, já em 1934 foram criados o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes – IAPC e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB (CASTRO; LAZZARI, 2023). Desde então, o sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa, passando a abranger categorias profissionais, organizadas pelo Estado, através de autarquias federais e em regime de capitalização (DANTAS, 2018).

Já com a Constituição de 1946, de acordo com Castro e Lazzari (2023), foi utilizada pela primeira vez a expressão “previdência social” em uma Constituição brasileira, ela previa normas sobre previdência no capítulo que versava sobre Direitos Sociais, obrigando o empregador a manter o seguro de acidentes de trabalho e foi assim que surgiu a primeira tentativa de sistematização constitucional de normas de âmbito social, elencadas no art. 157 do texto.

Tramitando desde 1947, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS foi finalmente promulgada como a Lei nº 3.807 no dia 26 de agosto de 1960, que na perspectiva de Carlos e Lazzari (2023), apesar de não ter unificado os organismos existentes, criou normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes dos vários Institutos existentes, e o seu art. 1 estabeleceu que:

A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar. (BRASIL, 1960, art. 1)

Foi somente em janeiro de 1967 que os Institutos de Aposentadoria e Pensões foram unificados, isso ocorreu através do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que criou

o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS e conforme o seu art. 2, constitui órgão de administração indireta da União, com personalidade jurídica de natureza autárquica e goza, em toda a sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União.

A Previdência Social só passou a abranger os trabalhadores rurais a partir da edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL e os empregados domésticos através do art. 4 da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Assim, Castro e Lazzari (2023) afirmam que a previdência passou a abranger dois imensos contingentes de indivíduos que, embora exercessem atividade laboral, ficavam à margem do sistema.

Com a Constituição de 1988, foi estabelecido em seu art. 201 que a previdência social será organizada sob forma do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Porém, Castro e Lazzari (2023) relatam que essa filiação obrigatória não abriga a totalidade da população economicamente ativa, somente aqueles que mediante contribuição e nos termos da lei, fizerem jus aos benefícios ali previstos, e desde que não sejam abrangidos por outros regimes específicos de previdência social, como por exemplo: os servidores públicos civis dos Entes Federativos quando regidos por regime próprio de previdência; os militares das Forças Armadas; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; os membros de Tribunais de Conta; e os que não contribuem para nenhum regime.

Cabe ressaltar que o parágrafo 5º do art. 201 da CF de 88, admite indiretamente a existência do segurado facultativo, ao mencionar que é vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. Logo, segundo Martins (2023, p.190), “[...] não existem apenas segurados obrigatórios ao sistema, mas também segurados que podem filiar-se facultativamente ao sistema, como a dona de casa, o síndico de condomínio, o estudante e o desempregado”.

Já o art. 202 da CF de 88, estabeleceu o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, sendo facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Assim, a previdência social no Brasil cumpre o item I do parágrafo único do art. 194 da CF de 88, que versa sobre a universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social, no qual a previdência social faz parte, cobrindo todos os trabalhadores, rurais e urbanos, dos setores público e privado, além de oferecer planos para os contribuintes facultativos, assim como, para alguns países nos quais possui acordo internacional de previdência social, os brasileiros que trabalham no exterior e os estrangeiros regidos pelas leis trabalhistas no Brasil, também estão cobertos (DANTAS, 2018).

Já em 1990, através do Decreto nº 99.350, de 27 de junho daquele ano, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia que segundo Castro e Lazzari (2023), passou a substituir o INPS e o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) nas funções de arrecadação, bem como nas de pagamento de benefícios e prestação de serviços aos segurados e dependentes do RGPS.

Em 1991, de acordo com Castro e Lazzari (2023), foram publicadas as Lei ns. 8.212 e 8.213, ambas no dia 24 de julho, no qual tratam respectivamente sobre o custeio da Seguridade Social e dos benefícios e serviços da Previdência Social, incluindo os benefícios por acidentes de trabalho.

A partir da vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a União passou a arrecadar as contribuições previdenciárias e o INSS passou a pagar os benefícios (MARTINS, 2023).

A última alteração na previdência social brasileira, ocorreu através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias. Segundo Martins (2023), uma dessas alterações é sobre a idade mínima de aposentadoria, que passou a ser de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, tanto na área pública como na privada.

Portanto, entende-se a Previdência Social, na perspectiva de Martins (2023), como um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social mediante contribuição do segurado, com o objetivo de assegurar ao trabalhador e ao segurado facultativo, benefícios ou serviços quando seja atingido por uma contingência social, que seria justamente o desemprego, a doença, a invalidez, a velhice, a maternidade ou a morte, ou seja, algo que impossibilita o segurado de trabalhar, logo, os benefícios da previdência social são essenciais para que o segurado e a sua família possa sobreviver contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, assim o benefício assume a natureza alimentar.

2.2. As possíveis causas da judicialização da Previdência Social no Brasil

Compete ao INSS operacionalizar o reconhecimento do direito, a manutenção, o pagamento de benefícios e os serviços previdenciários do RGPS, conforme estabelece o art. 2 do anexo 1 do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022. Assim, de acordo com Silva (2023), aquele segurado da previdência social que deseje requerer a concessão de um benefício previdenciário deverá recorrer ao INSS, tendo o requerimento seu fluxo administrativo ordinário.

Entretanto, existe a possibilidade de outra via ser percorrida em direção à concessão do benefício previdenciário, ou seja, a via judicial, pois, conforme o art. 5º, XXXV da CF de 88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido, Silva (2023) entende que a via judicial tem o objetivo de revisar aquela decisão tomada pelo INSS em sua via administrativa, de modo a afastar eventual lesão ou ameaça a direito.

Destaca-se que o STF pacificou através do Tema 350, o entendimento de que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise” (BRASIL, 2014, I).

Nesse contexto, segundo Silva (2023), após ser realizado o requerimento do benefício previdenciário ao INSS e este foi indeferido, resta ao interessado recorrer ao Poder Judiciário, a fim de ver a decisão administrativa apreciada sob o ângulo da legalidade, ou seja, de eventual lesão ou ameaça ao direito do segurado, e, a partir desse momento se inaugura a via judicial, em que o segurado se torna a parte autora em demanda proposta contra o INSS.

Por se tratar dos segurados do RGPS, de competência do INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência, conforme o art. 1 do anexo 1 do Decreto nº 10.995/2022, compete aos juízes federais processar e julgar tais demandas, conforme estabelece o art. 109, I da CF de 88, ressalvado o disposto no parágrafo 3º, cujo, autoriza a Justiça Estadual a processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

E por figurar em todos os âmbitos do Poder Judiciário, a judicialização da previdência social é um fenômeno complexo, amplo e crescente, visto que, é o tema mais judicializado em varas e tribunais federais, representando mais da metade dos novos casos ajuizados nessas cortes, ressalta-se também a sua relevante participação na justiça estadual sob competência delegada, assim como nas duas cortes superiores, STF e STJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA, 2020).

E para entender esse fenômeno, a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER (2020), investigou as características e as causas da revisão judicial de decisões administrativas do INSS referentes à concessão ou revisão de benefícios previdenciários ou assistenciais, no qual, foram utilizados dados de 9.253.045 processos administrativos e 593.772 concessões em decorrência de decisão judicial no período entre dezembro de 2018 e dezembro de 2019, dados de gestão processual da justiça de 9.027.825 processos judiciais entre 2015 e 2019 e textos de decisões judiciais referentes a 1.334.814 processos entre 2015 e 2019, além de

outros dados analisados na pesquisa, que apontam como possíveis causas da judicialização de benefícios previdenciários e assistências os seguintes resultados:

(i) a intensidade e o perfil da judicialização da previdência estão relacionados às condições socioeconômicas locais, como nível de renda e desenvolvimento do mercado formal de trabalho; (ii) parte da judicialização da previdência decorre de problemas de coordenação entre o INSS e Judiciário, sobretudo para incorporação de novos entendimentos jurisprudenciais pelo INSS, o que é claro tanto nos resultados quantitativos quanto qualitativos referentes à concessão do BPC; (iii) há descompasso entre as perícias do INSS e do Judiciário, o que reflete uma judicialização mais intensa e desfavorável ao INSS em casos que envolvem perícia administrativa; (iv) nos últimos dez anos houve redução do quadro de pessoal técnico e de procuradores do INSS, o que está associado ao aumento do tempo médio de análise de benefícios e à judicialização pela demora da autarquia em responder às solicitações dos segurados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, 2020, p.9)

Assim, a pesquisa do CNJ e INSPER (2020) conclui com quatro macropreproblemas que levam a judicialização excessiva de benefícios previdenciários e assistenciais no Brasil, são eles: (i) as dificuldades enfrentadas pelos usuários para acessar a instância administrativa e pleitear seus benefícios; (ii) o subaproveitamento da via administrativa pelo INSS que desdobra-se em duas dimensões, o não esgotamento da via administrativa e a escassez de informações; (iii) o subaproveitamento de informações e evidências colhidas no âmbito do processo administrativo previdenciário em sede judicial, pelo qual, os processos judiciais não são instruídos com os documentos e evidências apuradas na instância administrativa; e (iv) a resistência do INSS à adoção de posicionamentos judiciais consolidados que impliquem numa interpretação mais extensiva e favorável da legislação aos segurados.

Portanto, a judicialização da previdência social está associada em grande parte à ineficiência do INSS em prestar os seus serviços, assim como, a falta de informação útil e acessível acarreta o ingresso na via judicial de segurados que não satisfazem os requisitos necessários para obtenção do benefício pleiteado, conseqüentemente, sobrecarregando o sistema judiciário.

2.3. As formas de atualização dos débitos fazendários no Brasil

O Brasil é um país indexado e que possui uma memória inflacionária corrente, que de acordo com Frias (2016), um exemplo dessa indexação é a tradição de que as dívidas judiciais devam ser corrigidas monetariamente, para que não vejam corroído o seu valor real, assim como, a taxa de juros incidentes sobre tais dívidas não é nominal, mas um *plus* em relação à correção monetária, que em conjunto formariam a taxa efetiva de juros.

Nesse sentido, em 1963 o STF pacificou através da Súmula 254 que se incluem os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Em 2014 através do Agravo Regimental na Reclamação nº 13.684/SP o Ministro Dias Toffoli entendeu que “O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação [...]” (BRASIL, 2014, EMENTA).

Quanto a correção monetária, o art. 1 da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, estabeleceu que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. E, no Recurso Especial nº 1.112.524/DF o STJ entendeu que:

A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que

prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial. (BRASIL, 2010).

Ainda de acordo com o entendimento do STJ no Recurso Especial nº 1.112.524/DF, a correção monetária plena é um mecanismo de recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o objetivo de se preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita. Logo, entende-se que tanto a correção monetária como os juros moratórios fazem parte, mesmo que omisso no pedido inicial ou na condenação judicial, do valor da condenação contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (2022) normatiza que para as liquidações das sentenças de benefícios previdenciários, nos casos em que não haja decisão judicial em contrário, deve-se utilizar os indexadores e taxas mensais, conforme a tabela 1:

Tabela 1 – Critérios utilizados nas liquidações de sentenças de benefícios previdenciários.

Períodos	Indexadores (Correção Monetária)	Períodos	Taxas mensais - (Juros de Mora)
De 1964 a fev./1986	ORTN	Até jun./2009	1,0% – simples
De mar./1986 a jan./1989	OTN		
Jan./1989	IPC/IBGE de 42,72%		
Fev./1989	IPC/IBGE de 10,14%		
De mar./1989 a mar./1990	BTN		
De mar./1990 a fev./1991	IPC/IBGE		
De mar./1991 a dez./1992	INPC/IBGE		
De jan./1993 a fev./1994	IRSM		
Mar./1994	46,0150% - Variação da URV de 28/2/1994 e 1º/4/1994;	De jul./2009 a abr./2012	0,5% – simples
Abr./1994	42,1964% - Variação da URV de 1º/4/1994 e 1º/5/1994;		
Maio/1994	44,1627% - Variação da URV de 1º/5/1994 e 1º/6/1994;	De maio/2012 a nov./2021	a) 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos
Jun./1994	44,0846% - Variação da URV de 1º/6/1994 e 1º/7/1994.		
De jul./1994 a jun./1995	IPC-R		
De jul./1995 a abr./1996	INPC/IBGE		
De maio/1996 a ago./2006	IGP-DI		
De set./2006 a nov./2021	INPC/IBGE		
A partir de dez./2021	Selic	A partir de dez./2021	Selic

Fonte: Adaptado do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (2022).

Cabe ressaltar que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (2022) orientou que para as condenações relativas a benefícios de natureza assistencial, aplica-se a correção monetária das ações condenatórias em geral, assim, sendo o devedor a Fazenda Pública, usa-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até novembro de 2021, e a taxa Selic de dezembro de 2021 em diante.

Nesse contexto, nota-se, na tabela 1, que a partir do ano de 1964 até novembro de 2021, havia o acúmulo do indexador da correção monetária e da taxa mensal dos juros moratórios nos cálculos de liquidação das sentenças previdenciárias, mas a partir de dezembro de 2021, com a vigência da EC nº 113/2021, os débitos fazendários passaram a ser atualizados somente com um único indexador, ou seja, a taxa Selic.

Tal entendimento se dá através do STJ, que no Recurso Especial nº 411.164/PR entendeu que “A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento” (BRASIL, 2002, EMENTA).

Ainda de acordo com o entendimento do STJ no Recurso Especial nº 411.164/PR, o Ministro Luiz Fux (Relator), alegou que a taxa Selic é o valor apurado mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, assim, a taxa Selic reflete as condições instantâneas de liquidez do mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pelo qual não pode ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento (BRASIL, 2002).

Portanto, espera-se que a taxa Selic consiga recompor a desvalorização da moeda devido a inflação do período e compensar os beneficiários de condenações previdenciárias contra a Fazenda Pública pela demora no inadimplemento da obrigação, conforme o entendimento dos tribunais superiores.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada, tem como objetivo geral verificar se a imposição do art. 3º da EC nº 113/2021 causa dano patrimonial aos beneficiários de condenações previdenciárias contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, a abordagem do problema consiste em métodos mistos, pois envolve a coleta de dados quantitativos e qualitativos, com delineamento de mistos convergentes, que funde os dados quantitativos e qualitativos para oferecer uma análise abrangente do problema de pesquisa (CRESWELL; CRESWELL, 2021). E, de acordo com Gil (2019), os objetivos da pesquisa classificam-se como descritiva.

Ademais, quanto aos procedimentos metodológicos, foram utilizados: a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental e a pesquisa comparativa, que consiste na comparação dos fatos de uma mesma série para verificar a existência de semelhanças e diferenças entre eles (GIL, 2019).

E para concretizar esse estudo, foi necessário realizar uma solicitação à 13ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que forneceu os dados referentes aos processos em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no período de janeiro a julho de 2023. Assim, foram analisados 173 processos que foram impugnados, o que resultou na seleção de 15, os quais atenderam aos seguintes critérios:

- O INSS ter anexado a impugnação aos cálculos com Parecer Técnico alegando que não foi utilizado os critérios estabelecidos no artigo 3º da EC nº 113/2021, ou seja, não foi utilizado a taxa Selic para corrigir as parcelas.
- A renda mensal inicial (RMI) ser igual ao salário mínimo.
- O cálculo deve conter períodos posteriores a novembro de 2021.

Desse modo, esses critérios foram estabelecidos para padronizar os dados, bem como para garantir que tivessem relação com o objetivo geral desse estudo. Cabe ressaltar, que essa padronização foi apenas uma maneira de escolher os casos a serem estudados e que não representam a totalidade dos cálculos que são atualizados pela taxa Selic, pois na realidade, todos os cálculos são atualizados conforme a EC nº 113/2021, com exceção dos casos em que a sentença condenatória determina a utilização de outros parâmetros.

Através da investigação documental foi possível coletar os dados de 15 cálculos em que os débitos foram atualizados conforme o artigo 3º da EC nº 113/2021 e que serviram como base para realizar os recálculos conforme o que era previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (2022) antes da EC nº 113/2021, ou seja, para os benefícios previdenciários: INPC e Juros da Poupança, e para os benefícios de natureza assistencial: IPCA-E e Juros da Poupança.

Para a realização do recálculo, foi utilizado o programa JUSPREV 2, que é um programa on-line para cálculo de benefícios previdenciário em que a RMI é no valor do salário mínimo, portanto, foram mantidos os mesmos dados informados pelo INSS relativos ao dia da citação do réu, o período do cálculo (ressalta-se que em alguns casos foram necessário realizar o ajuste do período, pois o JUSPREV 2 não considera o dia 31 como

valor devido no mês) e a data de atualização. Assim, a única diferença entre o cálculo do INSS e o recálculo é a forma em que o débito foi atualizado.

Foi utilizado também o programa Projef Web, para a realização do recálculo em alguns processos específicos, em que foram utilizados somente a taxa Selic como critério de atualização do cálculo.

Por conseguinte, a análise dos dados consiste na comparação entre o resultado final apurado pelo cálculo do INSS e o resultado final apurado pelo recálculo, através da diferença dos valores e pelo cálculo de variação percentual, conforme a fórmula:

$$V\% = \frac{\text{resultado final apurado pelo INSS} - \text{resultado final apurado pelo recálculo}}{\text{resultado final apurado pelo INSS}} \times 100$$

Após o levantamento de todos os resultados, as análises sobre o dano patrimonial foram feitas em relação aos beneficiários de condenações previdenciárias contra a Fazenda Pública. E, para fins de validação dos dados, no Apêndice consta os dados relativos somente aos cálculos utilizados na pesquisa, tendo em vista que os demais dados dos processos não foram autorizados a serem publicados.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para o alcance dos objetivos desse estudo, inicialmente, na tabela 2, expõe-se os resultados obtidos com um estudo realizado em quinze processos, cujo cálculos apresentados pelo INSS foram atualizados pela taxa Selic, sendo esses cálculos submetidos ao procedimento de recálculos, utilizando como forma de atualização dos débitos, os seguintes parâmetros: INPC e juros da poupança para os benefícios previdenciário e IPCA-E e juros da poupança para os benefícios assistenciais.

Tabela 2 – Apuração dos resultados

Processo	INSS (a)	Recálculo (b)	Diferença (a - b) = (c)	V% = (c / a) x 100
Processo 1	R\$ 17.776,98	R\$ 17.912,91	- R\$ 135,93	- 0,7646%
Processo 2 (*)	R\$ 54.124,32	R\$ 54.320,97	- R\$ 196,65	- 0,3633%
Processo 3 (*)	R\$ 25.183,21	R\$ 24.971,29	R\$ 211,92	0,8415%
Processo 4	R\$ 14.562,94	R\$ 14.625,52	- R\$ 62,58	- 0,4297%
Processo 5 (*)	R\$ 19.630,50	R\$ 19.576,28	R\$ 54,22	0,2762%
Processo 6 (*)	R\$ 20.983,22	R\$ 21.765,87	- R\$ 782,65	- 3,7298%
Processo 7	R\$ 18.304,43	R\$ 18.751,03	- R\$ 446,60	- 2,4398%
Processo 8	R\$ 15.308,90	R\$ 15.544,96	- R\$ 236,06	- 1,5419%
Processo 9 (*)	R\$ 15.177,18	R\$ 15.378,14	- R\$ 200,96	- 1,3240%
Processo 10	R\$ 23.752,10	R\$ 24.372,85	- R\$ 620,75	- 2,6134%
Processo 11	R\$ 28.682,62	R\$ 29.555,43	- R\$ 872,81	- 3,0429%
Processo 12	R\$ 11.938,17	R\$ 12.281,50	- R\$ 343,33	- 2,8759%
Processo 13	R\$ 27.725,69	R\$ 28.887,04	- R\$ 1.161,35	- 4,1887%
Processo 14 (*)	R\$ 28.172,17	R\$ 29.025,93	- R\$ 853,76	- 3,0305%
Processo 15 (*)	R\$ 15.275,91	R\$ 15.464,09	- R\$ 188,18	- 1,2318%

(*) - Benefício de natureza assistencial (BPC/LOAS).

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Cabe ressaltar que os benefícios assistenciais não são benefícios previdenciários, uma vez que não exige a contribuição por parte do segurado, mas o INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada (BPC), que garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme estabelece os arts. 1, 20 e o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/1993.

Assim, foram mantidos os processos de benefícios assistências, uma vez que o INSS se mantém na qualidade de réu e consequentemente, os critérios de atualização dos

débitos são os mesmos, visto que o artigo 3º da EC nº 113/2021 estabeleceu que a taxa Selic deverá ser utilizada para todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Quanto aos resultados da tabela 2, observa-se que não há uma uniformidade entre as variações percentuais (V%), o que de certa forma era esperado, pois existem variáveis que podem modificar consideravelmente o resultado final do cálculo, como: a data inicial do benefício (DIB); a data de citação; e data de atualização do cálculo.

Nesse sentido, a DIB influencia diretamente na correção monetária, visto que, de acordo com JR. (2014), tratando-se de dívida líquida e certa, a correção se dá a partir do vencimento da obrigação, ou seja, havendo data estipulada para cumprimento da obrigação, a correção se dá a partir desta data, mesmo antes da propositura da ação. Logo, a correção monetária incidirá a partir da primeira parcela devida, ou seja, a partir da DIB até a data de atualização.

Já a data da citação, influencia diretamente nos juros de mora, uma vez que o art. 405 do Código Civil (2002) estabeleceu que se contam os juros de mora desde a citação inicial. Assim, quanto mais próximo for a data da citação da data de atualização do cálculo, menor será o rendimento dos juros de mora. E quanto a data de atualização do cálculo, entende-se como a data final para o cômputo da correção monetária e dos juros de mora.

Além das variáveis apontadas, outro assunto de grande importância deve ser observado, refere-se ao fato de que os cálculos do INSS não foram atualizados somente pela taxa Selic, uma vez que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (2022) orienta que:

NOTA 5: Quanto às prestações devidas até dez./2021: a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária, até então aplicáveis, considerando para esse fim o INPC de nov./2021 (0,84%) e os juros de dez./2021 (0,4412%); b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022). (CJN; INSPER, 2022).

Assim, todas as parcelas devidas antes do mês de dezembro de 2021 são atualizadas pelo INPC ou IPCA-E (nos casos de BPC) e juros da poupança. Este fato leva à algumas distorções, como por exemplo: o Processo 3, em que o resultado mostra como positivo a utilização da taxa Selic, representando um ganho de R\$ 211,92 para o beneficiário da condenação, mas outro recálculo considerando a taxa Selic como único critério de atualização desde o início do cálculo, mostra que a mesma comparação teria o resultado negativo de R\$ 26,63 para o beneficiário da condenação, e nesse mesmo sentido o resultado do Processo 5 que também foi positivo, seria de R\$ 83,13 a menos para o beneficiário da condenação.

Portanto, existe também a influência das correções monetárias pelo INPC ou IPCA-E e dos juros da poupança nos cálculos elaborados pelo INSS, visto que em todos os cálculos estudados há parcelas devidas antes de dezembro de 2021. Essa influência pode ser positiva ou negativa, uma vez que vai depender das variáveis de cada caso analisado.

Abordado as variáveis e interferências da pesquisa, o estudo agora irá se respaldar apenas nos resultados encontrados na tabela 2, pois esses são os resultados que representam a realidade dos cálculos de condenações previdenciários no Brasil.

A princípio, o resultado mostrou que dos 15 processos analisados, 13 processos ou 86,6% dos casos, demonstraram haver diminuição do valor devido ao beneficiário da condenação, e isto ocorreu por causa da implementação do art. 3º da EC nº 113/2021.

Quanto aos dois processos em que houveram aumento do valor devido ao beneficiário da condenação, devido à implementação do art. 3º da EC nº 113/2021, já fora comentado, trata-se dos processos 3 e 5, em que a influência do acumulo dos critérios anteriores e atuais, fizeram com que o resultado fosse melhor do que seria caso fosse separado cada critério de atualização.

Já o Processo 4 teve a menor redução em termos de valor financeiro, sendo essa redução no valor de R\$ 62,58, enquanto o Processo 2 teve a menor variação percentual, que representou cerca de - 0,3633% do valor total devido, que representa em termos financeiros o valor de R\$ 196,65 a menos para o beneficiário da condenação.

A maior redução em termos de valores financeiros como também em termos de variação percentual, foi a do Processo 13, sendo de R\$ 1.161,35 e - 4,1887% respectivamente, valor bem relevante para o beneficiário da condenação judicial, tendo em vista que o valor recebido em cada parcela do seu benefício corresponde ao valor de um salário-mínimo, ou seja, R\$ 1.212,00 naquela época.

O segundo lugar quanto a maior redução em termos de valores financeiro, ficou com o Processo 11, que teve uma redução de R\$ 872,81, quanto a variação percentual, foi o Processo 6, com - 3,7298% do valor total devido, que em valores financeiros corresponde ao valor de R\$ 782,65 a menos para o beneficiário da condenação judicial.

Nesse contexto, as médias aritméticas simples calculada com base nos resultados da tabela 2, demonstram que em termos financeiros foram reduzidos em média o valor de R\$ 389,03 e em termos de variação percentual foram - 1,7639% do valor total devido aos beneficiários das condenações previdenciárias e assistenciais.

Discutidos os principais resultados encontrados na pesquisa, o estudo agora irá discutir se os resultados encontrados consistem em dano patrimonial para os beneficiários das condenações previdenciárias e assistenciais.

A princípio, cabe lembrar que o motivo desse estudo se deu por conta da petição inicial apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) et al. na ADI nº 7064/DF, em que menciona o seguinte trecho:

A estipulação da taxa Selic como índice aplicável para fins de correção e juros das dívidas da Fazenda Pública de qualquer natureza é inadequada e inconstitucional, haja vista que os débitos devem ser atualizados por índice que recomponha adequadamente as perdas inflacionárias, bem como indenize o credor a título de juros de mora. A atualização abaixo do índice inflacionário, de forma unilateral e impositiva, representa **confisco do patrimônio do particular e viola o princípio da justa indenização**, em relação a direitos já reconhecidos judicialmente e transitados em julgado. (CFOAB, AMB, CSPB et al., 2022, p. 21).

Nesse sentindo, o STF no dia 14 de março de 2013, declarou através do julgamento da ADI nº 4357/DF, em sua ementa que:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (BRASIL, 2013, p.4)

Então o CFOAB et al. (2022) entenderam com o mencionado precedente, que o STF declarou a inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública por meio dos índices de remuneração oficial da caderneta de poupança, tendo em vista a sua incapacidade de recompor as perdas inflacionárias, violando o direito de propriedade, assim, respalda a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da EC nº 113/2021 porque, assim como o índice de remuneração oficial da poupança, a taxa Selic também é inidônea à recomposição inflacionária, porquanto sua fixação está relacionada à política monetária, à regulação da circulação da moeda, do custo do crédito, bem como ao controle do próprio índice inflacionário, trata-se então de um índice instituído a partir da deliberação político-

econômica a cargo do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (COPOM) e que não possui como finalidade a atualização do poder de compra da moeda face à inflação.

Logo, não havendo a integral recomposição da inflação, resultante da adoção da Selic como índice indexador de todos os débitos da Fazenda Pública, se está diante de inequívoca violação ao direito de propriedade, constitucionalmente insculpido no art. 5º, inciso XXII, da CF de 88, ocasionando ao credor que receba quantia substancialmente inferior à que efetivamente teria direito, em virtude da correção insuficiente do seu crédito ante as perdas inflacionárias, tratando-se efetivamente de confisco do patrimônio legítimo do credor, reconhecido judicialmente por decisão transitada em julgado (CFOAB et al., 2022).

O confisco, de acordo com Andreucci (2015), é a perda dos objetos e produtos do crime em favor do Estado, em decorrência de sentença condenatória irreversível, ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé. Logo, entende-se que o termo 'confisco do patrimônio' não é o termo mais adequado, tendo em vista que não há nenhuma relação com ato ilícito.

Assim, foi proposto a esse estudo a utilização do termo 'dano patrimonial', que também é conhecido como dano material. Segundo Mergulhão (2015), o dano patrimonial é composto pela operação aritmética realizada entre os valores atribuídos aos danos emergentes e lucros cessantes, podendo figurar, dependendo da hipótese sob exame, apenas de lucros cessantes ou apenas de danos emergentes, assim, define-se os danos emergentes como o prejuízo material efetivamente sofrido pela vítima, ou seja, que resulta numa imediata diminuição do patrimônio, enquanto os lucros cessantes são o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar devido ao dano sofrido. O "dano material, portanto, não impõe dificuldade para sua mensuração porque a prova é eminentemente numérica" (Mergulhão, 2015, p.26).

Nesse contexto, a melhor análise a ser seguida é considerando os danos patrimoniais emergentes, tendo em vista que o art. 3º da EC nº 113/2021 já está em vigência e conseqüentemente os seus efeitos já estão acontecendo. Logo, qualquer valor reduzido nas condenações previdenciárias e assistências em decorrência exclusivamente da utilização da taxa Selic como critério de atualização dos débitos da Fazenda Pública resulta em dano patrimonial ao seu credor, tendo em vista a diminuição do seu patrimônio, uma vez que houve o reconhecimento do seu direito pela sentença judicial transitada em julgado.

Portanto, considerando os resultados do estudo com os 15 processos, em que 13 processos efetivamente tiveram uma redução no valor devido e 2 processos tiveram a influência do acúmulo dos critérios anteriores e atuais, ocasionando em um resultado melhor do que seria caso fosse utilizado somente a taxa Selic, pode-se afirmar que os beneficiários das condenações judiciais tiveram um dano patrimonial ocasionado pela implementação do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, e que esse artigo vai de encontro ao art. 5º, inciso XXII, da CF de 88, que estabeleceu que "é garantido o direito de propriedade", uma vez que foi constatado que a taxa Selic é incapaz de preservar o valor real do crédito de quem é titular os beneficiários das condenações previdenciárias e assistenciais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi motivada pela alegação que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil et al. (2022) apresentou na petição inicial da ADI nº 7064/DF, expondo que a taxa Selic utilizada para fins de correção e juros das dívidas da Fazenda Pública de qualquer natureza, conforme determina o artigo 3º da EC nº 113/2021, é inadequada e inconstitucional, tendo em vista que os débitos devem ser atualizados por índice que recomponha adequadamente as perdas inflacionárias. Assim, o objetivo geral consiste em: verificar se a imposição do art. 3º da EC nº 113/2021 causa dano patrimonial aos beneficiários de condenações previdenciárias contra a Fazenda Pública.

Nesse contexto, conclui-se com o resultado do estudo pela adoção do artigo 3º da EC nº 113/2021 que houve uma redução para 86,66% dos 15 processos analisados, resultando na diminuição do valor devido aos beneficiários das condenações previdenciárias

e assistências, sendo que a maior redução foi no valor de R\$ 1.161,35, que em termos de variação percentual, representou cerca de - 4,1887% no valor total devido. Ainda observou-se com o estudo que houveram dois casos em que a atualização dos débitos conforme estabelece o art. 3º da EC nº 113/2021 resultaram em um valor positivo para os beneficiários das condenações, entretanto tal resultado se deu devido a junção dos dois critérios de atualização do cálculo, ou seja, em um mesmo cálculo houve a atualização pelo INPC ou IPCA-E (nos casos de BPC) e juros da poupança até novembro de 2021 e a atualização pela taxa Selic a partir de dezembro de 2021, mas quando confrontado o cálculo atualizado somente pela taxa Selic em comparação ao cálculo atualizado somente com o INPC ou IPCA-E (nos casos de BPC) e juros da poupança, o resultado mostra que a atualização somente pela taxa Selic causa prejuízo ao beneficiário da condenação.

Destaca-se ainda, que o termo 'dano patrimonial' se refere aos danos emergentes, que a autora Mergulhão (2015) define como o prejuízo material efetivamente sofrido pela vítima, ou seja, que resulta numa imediata diminuição do patrimônio

Portanto, pode-se afirmar que a implementação do artigo 3º da EC nº 113/2021 causa dano patrimonial aos beneficiários das condenações previdenciárias e assistenciais e que vai de encontro ao art. 5º, inciso XXII, da CF de 88, que estabeleceu que "é garantido o direito de propriedade", uma vez que foi constatado que a taxa Selic é incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular os beneficiários das condenações previdenciárias e assistenciais.

Quanto as limitações do estudo, a principal se deu com o pequeno número de processos analisado, tendo em vista que foram os únicos processos que atenderam aos critérios estabelecidos na metodologia, pois se prezou pela padronização dos cálculos e pela possibilidade de validação dos dados, outra limitação se refere aos cálculos apresentados pelo INSS, pois não foi possível realizar uma análise comparativa dos cálculos atualizados somente com a taxa Selic em relação aos recálculos utilizando os critérios estabelecidos antes do art. 3º da EC nº 113/2021, o que proporcionaria resultados mais confiáveis, uma vez que não haveria interferência do acumulo dos critérios de atualização em um mesmo cálculo.

Por fim, propõe-se como sugestão de trabalhos futuros, o estudo dos reflexos do artigo 3º da EC nº 113/2021 quanto a utilização da taxa Selic como forma de atualização dos débitos da Fazenda Pública que se caracterizam como precatórios de grande valor, tendo em vista que os processos analisados nesse estudo se caracterizam como requisitórios de pequeno valor (RPV). Sugere-se ainda um estudo com base na análise hipotética, considerando diferentes cenários da taxa Selic, afim de verificar os reflexos na atualização dos débitos da Fazenda Pública, considerando que o COPOM arbitre o percentual da taxa Selic conforme os interesses unilaterais do Governo Federal.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo A. **Curso básico de processo penal, 2ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502626129. Disponível em:.. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 113**, de 9 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95**, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.061**, de 9 de agosto de 2021. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2053928. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Governo Central encerra 2021 com déficit primário de R\$ 35 bilhões**. 28 jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/governo-central-encerra-2021-com-deficit-primario-de-r-35-bilhoes#:~:text=O%20resultado%20prim%C3%A1rio%20do%20Governo,bilh%C3%B5es%20registrado%20no%20ano%20anterior%20>. Acesso em: 16 ago. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2021**. Altera os art. 100, art. 109, art. 160, art. 166 e art. 167 da Constituição e acrescenta os art. 80-A e art. 101-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Identificação no sistema legislativo: PEC 23/2021. 10 ago. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2054008&filenam e=PEC%2023/2021. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **EMI nº 206/2021 ME**, de 31 de julho de 2021. Propõe proposta de Emenda Constitucional que objetiva tratar o impacto orçamentário produzido pelas condenações oriundas de sentenças transitadas em julgado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MECON/2021/206-ME.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.284**, de 29 de dezembro de 2021. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.284-de-29-de-dezembro-de-2021-370918498>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 7047/DF**. Relator: MIN. Luiz Fux. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758659571&prcID=6318731#>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 7064/DF**. Relator: MIN. Luiz Fux. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758887546&prcID=6330822#>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926**. Estende o regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 1926. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5109-20-dezembro-1926-564656-publicacaooriginal-88603-pl.html>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.485, de 30 de junho de 1928.** Crêa caixas de aposentadorias e pensões para o pessoal não contractado pertencente às empresas particulares que exntoram os serviços telegraphicos e radio-telegraphicos. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5485-30-junho-1928-562355-publicacaooriginal-86343-pl.html>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.** Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%2072%2C%20DE,Instituto%20Nacional%20de%20Previd%C3%Aancia%20Social. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.995-de-14-de-marco-de-2022-385794786>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 350.** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal, a exigibilidade, ou não, do prévio requerimento administrativo, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão especializado, como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.** Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6899.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.112.524/DF.** Questão referente à possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, quando não expressamente postulados pelo autor na fase de conhecimento. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=235&cod_tema_final=235. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 13.684/SP.** Brasília, DF, 2014. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7301895>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 411.164/PR**. Brasília, DF, 2002. Disponível em:

https://processo.stf.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=11243&num_registro=200200151340&data=20020603&formato=PDF. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ementa da ADI nº 4.357/DF**. Relator: MIN. AYRES BRITTO. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=262782784&ext=.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 28 ago. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais: sumário executivo**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/530/1/Suma%cc%81rio-Executivo-Previde%cc%82ncia-Inspcr-CNJ_2020-12-01.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J D. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 5. ed. Porto Alegre: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786581334192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581334192/>. Acesso em: 02 set. 2023.

DANTAS, Emanuel de Araújo. **A Seguridade Social no Brasil**. Informe de Previdência Social, Brasília v.30, n. 9, set. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/informes-de-previdencia-social/2018/informe-de-previdencia-setembro-de-2018.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

FRIAS, Felipe Barreto. **Jurisprudência comentada: a saga da atualização da dívida fazendária**. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 7, p. 249-281, dez. 2016. Disponível em:

https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2016009jurisprudenciacomentada_2.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

GIL, Antonio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 7ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020991. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020991/>. Acesso em: 02 set. 2023.

JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal; Corregedoria-Geral da Justiça Federal. **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 2022**. Brasília, DF, 2022. Disponível em:

https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Jusprev 2**. Programa on-line para cálculo de benefícios previdenciário cuja RMI é no valor do salário mínimo. Disponível em:

<https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/>. Acesso em: 01 set. 2023.

JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Projef Web**. Programa para Cálculos Judiciais. Disponível em: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/>. Acesso em: 05 set. 2023.

JR., Luiz Antonio S. **Juros no Direito Brasileiro**, 5ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5501-4. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5501-4/>. Acesso em: 03 set. 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. 41. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

MERGULHÃO, Maria Fernanda D. **Indenização Integral na Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522494620. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494620/>. Acesso em: 03 set. 2023.

SANTOS SOARES DA SILVA, Melquizedek. **A Judicialização De Benefícios Previdenciários: Os Benefícios Por Incapacidade Sob a Ótica da Análise Econômica do Direito**. 2023. Monografia (Especialização em Análise Econômica do Direito) – Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Brasília DF. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881E850652DE018775D88DA53BB8>. Acesso em: 06 set. 2023.

APÊNDICE

Processo 1: Cálculo do INSS, citação em 10/2021 e atualizado até 02/2022.

Parte.....:								
Espécie:	32	DIB Jud:		31/12/2020	DIB Anterior:			
RMI Jud....:	1.045,00	Art 26 Jud:		0,0000	%RMI:		100,00	
Período....:	31/12/2020 até 28/02/2022			13º salário(sim) desde INÍCIO DO CÁLCULO				
Pagtos Adm.:	Espécie	DIB		DIB Anterior	DIP	DCB	RMI	RMI% Art26
Competência	Devido	Recebido	Diferença	Ind.ATM.	Corrigido	%Juros	Juros	Soma
13/2020 R\$	0,00	0,00	0,00	1,109585191	0,00	2,2987	0,00	0,00
12/2020 R\$	34,83	0,00	34,83	1,109585191	38,64	2,2987	0,88	39,52
01/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,093618363	1.202,98	2,2987	27,65	1.230,63
02/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,090673544	1.199,74	2,2987	27,57	1.227,31
03/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,081802761	1.189,98	2,2987	27,35	1.217,33
04/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,072578586	1.179,83	2,2987	27,12	1.206,95
05/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,068518216	1.175,37	2,2987	27,01	1.202,38
06/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,058357980	1.164,19	2,2987	26,76	1.190,95
07/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,052045706	1.157,25	2,2987	26,60	1.183,85
08/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,041423189	1.145,56	2,2987	26,33	1.171,89
09/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,032338609	1.135,57	2,2987	26,10	1.161,67
10/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,020097440	1.122,10	2,2987	25,79	1.147,89
11/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,008400000	1.109,24	1,9412	21,53	1.130,77
12/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	1,5000	16,50	1.116,50
13/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	1,5000	16,50	1.116,50
01/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	0,7300	8,84	1.220,84
02/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	0,0000	0,00	1.212,00
Totais R\$:	16.758,83	0,00	16.758,83		17.444,45		332,53	17.776,98

Correção Monetária.: INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050: OTNBTN ATÉ 02/1991, INPC ATÉ 12/1992, IRSM ATÉ 02/1994, URV ATÉ 07/1994, IPCR ATÉ 07/1995, INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050

Juros Moratórios....: MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JF - 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012): 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012)

Recálculo do processo 1:

Cálculo para:

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
Tipo: Concessão de Benefício		Espécie: Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 Salário Mínimo								
DIB: 30/12/2020		Fim: 28/02/2022								
1	12/20	34,83	1,125174	39,19	1,7399%	0,68	0,0000%	0,00	39,87	1/30
2	12/20	0,00	1,125174	0,00	1,7399%	0,00	0,0000%	0,00	0,00	0/12
3	01/21	1.100,00	1,089983	1.219,88	1,7399%	21,22	0,0000%	0,00	1.241,10	
4	02/21	1.100,00	1,105996	1.216,60	1,7399%	21,17	0,0000%	0,00	1.237,77	
5	03/21	1.100,00	1,097001	1.206,70	1,7399%	21,00	0,0000%	0,00	1.227,70	
6	04/21	1.100,00	1,087647	1.196,41	1,7399%	20,82	0,0000%	0,00	1.217,23	
7	05/21	1.100,00	1,083530	1.191,88	1,7399%	20,74	0,0000%	0,00	1.212,62	
8	06/21	1.100,00	1,073227	1.180,55	1,7399%	20,54	0,0000%	0,00	1.201,09	
9	07/21	1.100,00	1,066826	1.173,51	1,7399%	20,42	0,0000%	0,00	1.193,93	
10	08/21	1.100,00	1,056054	1.161,66	1,7399%	20,21	0,0000%	0,00	1.181,87	
11	09/21	1.100,00	1,046842	1.151,53	1,7399%	20,04	0,0000%	0,00	1.171,57	
12	10/21	1.100,00	1,034429	1.137,87	1,7399%	19,80	0,0000%	0,00	1.157,67	
13	11/21	1.100,00	1,022567	1.124,82	1,3824%	15,55	0,0000%	0,00	1.140,37	
14	12/21	1.100,00	1,014049	1.115,45	0,9412%	10,50	0,0000%	0,00	1.125,95	
15	12/21	1.100,00	1,014049	1.115,45	0,9412%	10,50	0,0000%	0,00	1.125,95	12/12
16	01/22	1.212,00	1,006700	1.220,12	0,5000%	6,10	0,0000%	0,00	1.226,22	
17	02/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	0,0000%	0,00	1.212,00	30/30
Totais		16.758,83		17.663,62		249,29		0,00	17.912,91	
Total para:									17.912,91	

Processo 2: Cálculo do INSS, citação em 12/2021 e atualizado até 02/2023.

Parte.....:										
Espécie:	87		DIB Jud:		01/08/2019		DIB Anterior:			
RMI Jud....:	998,00		Art 26 Jud:		0,0000		%RMI:		100,00	
Período....:	01/08/2019 até 31/12/2022					13º salário(não)				
Pagos Adm.:	Espécie		DIB DIB Anterior			DIP		DCB		RMI RMI% Art26
Competência	Devido	Recebido	Diferença	Ind.ATM.	Corrigido	%Juros	Juros	Soma		
08/2019 R\$	998,00	0,00	998,00	1,158623911	1.156,30	13,6200	157,48	1.313,78		
09/2019 R\$	998,00	0,00	998,00	1,157697753	1.155,38	13,6200	157,36	1.312,74		
10/2019 R\$	998,00	0,00	998,00	1,156656762	1.154,34	13,6200	157,22	1.311,56		
11/2019 R\$	998,00	0,00	998,00	1,155616707	1.153,30	13,6200	157,08	1.310,38		
12/2019 R\$	998,00	0,00	998,00	1,154001105	1.151,69	13,6200	156,86	1.308,55		
01/2020 R\$	1.039,00	0,00	1.039,00	1,142010000	1.186,54	13,6200	161,60	1.348,14		
02/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,133958892	1.184,98	13,6200	161,39	1.346,37		
03/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,131469659	1.182,38	13,6200	161,04	1.343,42		
04/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,131243410	1.182,14	13,6200	161,00	1.343,14		
05/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,131356546	1.182,26	13,6200	161,02	1.343,28		
06/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,138071166	1.189,28	13,6200	161,98	1.351,26		
07/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,137843597	1.189,04	13,6200	161,94	1.350,98		
08/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,134440276	1.185,49	13,6200	161,46	1.346,95		
09/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,131837051	1.182,76	13,6200	161,09	1.343,85		
10/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,126766602	1.177,47	13,6200	160,37	1.337,84		
11/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,116273629	1.166,50	13,6200	158,87	1.325,37		
12/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,107304463	1.157,13	13,6200	157,60	1.314,73		
01/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,095690148	1.205,25	13,6200	164,15	1.369,40		
02/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,087209910	1.195,93	13,6200	162,88	1.358,81		
03/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,082016232	1.190,21	13,6200	162,10	1.352,31		
04/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,072046203	1.179,25	13,6200	160,61	1.339,86		
05/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,065652289	1.172,21	13,6200	159,65	1.331,86		
06/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,060983960	1.167,08	13,6200	158,95	1.326,03		
07/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,052250282	1.157,47	13,6200	157,64	1.315,11		
08/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,044728239	1.149,20	13,6200	156,52	1.305,72		
09/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,035512181	1.139,06	13,6200	155,14	1.294,20		
10/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,023840400	1.126,22	13,6200	153,39	1.279,61		
11/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,011700000	1.112,87	13,6200	151,57	1.264,44		
12/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	13,6200	149,82	1.249,82		
01/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	12,8500	155,74	1.367,74		
02/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	12,1200	146,89	1.358,89		
03/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	11,3600	137,68	1.349,68		
04/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	10,4300	126,41	1.338,41		
05/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	9,6000	116,35	1.328,35		
06/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	8,5700	103,86	1.315,86		
07/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	7,5500	91,50	1.303,50		
08/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	6,5200	79,02	1.291,02		
09/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	5,3500	64,84	1.276,84		
10/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	4,2800	51,87	1.263,87		
11/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	3,2600	39,51	1.251,51		
12/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	2,2400	27,14	1.239,14		
Totais R\$:	45.268,00	0,00	45.268,00		48.375,73		5.748,59	54.124,33		

Correção Monetária.: INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 06/2009, IPCA-E ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050: OTNBTN ATÉ 02/1991, INPC ATÉ 12/1992, IRSM ATÉ 02/1994, URV ATÉ 07/1994, IPCR ATÉ 07/1995, INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 06/2009, IPCAE ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050

Juros Moratórios....: MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JF - 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012): 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012)

Recálculo do processo 2:

Cálculo para:

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
Tipo: Concessão de Benefício Espécie: Benefício Assistencial/BPC/LOAS										
DIB: 01/08/2019 Fim: 31/12/2022										
1	08/19	998,00	1,243370	1.240,88	6,9412%	86,13	0,0000%	0,00	1.327,01	30/30
2	09/19	998,00	1,242376	1.239,89	6,9412%	86,06	0,0000%	0,00	1.325,95	
3	10/19	998,00	1,241259	1.238,78	6,9412%	85,99	0,0000%	0,00	1.324,77	
4	11/19	998,00	1,240143	1.237,66	6,9412%	85,91	0,0000%	0,00	1.323,57	
5	12/19	998,00	1,238409	1.235,93	6,9412%	85,79	0,0000%	0,00	1.321,72	
6	01/20	1.039,00	1,225541	1.273,34	6,9412%	88,39	0,0000%	0,00	1.361,73	
7	02/20	1.045,00	1,216901	1.271,66	6,9412%	88,27	0,0000%	0,00	1.359,93	
8	03/20	1.045,00	1,214229	1.268,87	6,9412%	88,07	0,0000%	0,00	1.356,94	
9	04/20	1.045,00	1,213986	1.268,62	6,9412%	88,06	0,0000%	0,00	1.356,68	
10	05/20	1.045,00	1,214108	1.268,74	6,9412%	88,07	0,0000%	0,00	1.356,81	
11	06/20	1.045,00	1,221314	1.276,27	6,9412%	88,59	0,0000%	0,00	1.364,86	
12	07/20	1.045,00	1,221069	1.276,02	6,9412%	88,57	0,0000%	0,00	1.364,59	
13	08/20	1.045,00	1,217417	1.272,20	6,9412%	88,31	0,0000%	0,00	1.360,51	
14	09/20	1.045,00	1,214624	1.269,28	6,9412%	88,10	0,0000%	0,00	1.357,38	
15	10/20	1.045,00	1,209182	1.263,60	6,9412%	87,71	0,0000%	0,00	1.351,31	
16	11/20	1.045,00	1,197922	1.251,83	6,9412%	86,89	0,0000%	0,00	1.338,72	
17	12/20	1.045,00	1,188297	1.241,77	6,9412%	86,19	0,0000%	0,00	1.327,96	
18	01/21	1.100,00	1,175833	1.293,42	6,9412%	89,78	0,0000%	0,00	1.383,20	
19	02/21	1.100,00	1,166732	1.283,41	6,9412%	89,08	0,0000%	0,00	1.372,49	
20	03/21	1.100,00	1,161159	1.277,27	6,9412%	88,66	0,0000%	0,00	1.365,93	
21	04/21	1.100,00	1,150459	1.265,51	6,9412%	87,84	0,0000%	0,00	1.353,35	
22	05/21	1.100,00	1,143598	1.257,96	6,9412%	87,32	0,0000%	0,00	1.345,28	
23	06/21	1.100,00	1,138588	1.252,45	6,9412%	86,94	0,0000%	0,00	1.339,39	
24	07/21	1.100,00	1,129216	1.242,14	6,9412%	86,22	0,0000%	0,00	1.328,36	
25	08/21	1.100,00	1,121143	1.233,26	6,9412%	85,60	0,0000%	0,00	1.318,86	
26	09/21	1.100,00	1,111253	1.222,38	6,9412%	84,85	0,0000%	0,00	1.307,23	
27	10/21	1.100,00	1,098728	1.208,60	6,9412%	83,89	0,0000%	0,00	1.292,49	
28	11/21	1.100,00	1,085699	1.194,27	6,9412%	82,90	0,0000%	0,00	1.277,17	
29	12/21	1.100,00	1,073143	1.180,46	6,9412%	81,94	0,0000%	0,00	1.262,40	
30	01/22	1.212,00	1,064838	1.290,58	6,5000%	83,89	0,0000%	0,00	1.374,47	
31	02/22	1.212,00	1,058697	1.283,14	6,0000%	76,99	0,0000%	0,00	1.360,13	
32	03/22	1.212,00	1,048319	1.270,56	5,5000%	69,88	0,0000%	0,00	1.340,44	
33	04/22	1.212,00	1,038454	1.258,61	5,0000%	62,93	0,0000%	0,00	1.321,54	
34	05/22	1.212,00	1,020794	1.237,20	4,5000%	55,67	0,0000%	0,00	1.292,87	
35	06/22	1.212,00	1,014807	1.229,95	4,0000%	49,20	0,0000%	0,00	1.279,15	
36	07/22	1.212,00	1,007852	1.221,52	3,5000%	42,75	0,0000%	0,00	1.264,27	
37	08/22	1.212,00	1,006544	1.219,93	3,0000%	36,60	0,0000%	0,00	1.256,53	
38	09/22	1.212,00	1,013946	1.228,90	2,5000%	30,72	0,0000%	0,00	1.259,62	
39	10/22	1.212,00	1,017711	1.233,47	2,0000%	24,67	0,0000%	0,00	1.258,14	
40	11/22	1.212,00	1,016085	1.231,50	1,5000%	18,47	0,0000%	0,00	1.249,97	
41	12/22	1.212,00	1,010729	1.225,00	1,0000%	12,25	0,0000%	0,00	1.237,25	30/30
Totais		45.268,00		51.236,83		3.084,14		0,00	54.320,97	
Total para:									54.320,97	

Processo 3: Cálculo do INSS, citação em 04/2022 e atualizado até 10/2022.

Parte.....:										
Espécie:	87	DIB Jud:		02/03/2021	DIB Anterior:					
RMI Jud....:	1.100,00	Art 26 Jud:		0,0000	%RMI:		100,00			
Período....:	02/03/2021 até 31/10/2022				13º salário(não)					
Pagtos Adm.:	Espécie	DIB DIB Anterior			DIP	DCB	RMI	RMI%	Art26	
Competência	Devido	Recebido	Diferença	Ind.ATM.	Corrigido	%Juros	Juros	Soma		
03/2021 R\$	1.063,33	0,00	1.063,33	1,081802761	1.150,31	9,3400	107,43	1.257,74		
04/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,072578586	1.179,83	9,3400	110,19	1.290,02		
05/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,068518216	1.175,37	9,3400	109,77	1.285,14		
06/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,058357980	1.164,19	9,3400	108,73	1.272,92		
07/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,052045706	1.157,25	9,3400	108,08	1.265,33		
08/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,041423189	1.145,56	9,3400	106,99	1.252,55		
09/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,032338609	1.135,57	9,3400	106,06	1.241,63		
10/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,020097440	1.122,10	9,3400	104,80	1.226,90		
11/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,008400000	1.109,24	9,3400	103,60	1.212,84		
12/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	9,3400	102,74	1.202,74		
01/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	8,5700	103,86	1.315,86		
02/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	7,8400	95,02	1.307,02		
03/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	7,0800	85,80	1.297,80		
04/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	6,1500	74,53	1.286,53		
05/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	5,3200	64,47	1.276,47		
06/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	4,2900	51,99	1.263,99		
07/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	3,2700	39,63	1.251,63		
08/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	2,2400	27,14	1.239,14		
09/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	1,0700	12,96	1.224,96		
10/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	0,0000	0,00	1.212,00		
Totais R\$:	23.083,33	0,00	23.083,33		23.559,42		1.623,79	25.183,21		

Correção Monetária.: INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050: OTNBTN ATÉ 02/1991, INPC ATÉ 12/1992, IRSM ATÉ 02/1994, URV ATÉ 07/1994, IPCR ATÉ 07/1995, INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050

Juros Moratórios....: MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JF - 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP N° 567/2012, CONVERTIDA NA LEI N° 12.703, DE 07/08/2012): 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP N° 567/2012, CONVERTIDA NA LEI N° 12.703, DE 07/08/2012)

Recálculo do processo 3:

Cálculo para:

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
Tipo: Concessão de Benefício		Espécie: Benefício Assistencial/BPC/LOAS								
DIB: 02/03/2021		Fim: 31/10/2022								
1	03/21	1.063,33	1,140951	1.213,21	3,0000%	36,40	0,0000%	0,00	1.249,61	29/30
2	04/21	1.100,00	1,130438	1.243,48	3,0000%	37,30	0,0000%	0,00	1.280,78	
3	05/21	1.100,00	1,123696	1.236,07	3,0000%	37,08	0,0000%	0,00	1.273,15	
4	06/21	1.100,00	1,118773	1.230,65	3,0000%	36,92	0,0000%	0,00	1.267,57	
5	07/21	1.100,00	1,109564	1.220,52	3,0000%	36,62	0,0000%	0,00	1.257,14	
6	08/21	1.100,00	1,101632	1.211,80	3,0000%	36,35	0,0000%	0,00	1.248,15	
7	09/21	1.100,00	1,091914	1.201,11	3,0000%	36,03	0,0000%	0,00	1.237,14	
8	10/21	1.100,00	1,079607	1.187,57	3,0000%	35,63	0,0000%	0,00	1.223,20	
9	11/21	1.100,00	1,066805	1.173,49	3,0000%	35,20	0,0000%	0,00	1.208,69	
10	12/21	1.100,00	1,054468	1.159,91	3,0000%	34,80	0,0000%	0,00	1.194,71	
11	01/22	1.212,00	1,046306	1.268,12	3,0000%	38,04	0,0000%	0,00	1.306,16	
12	02/22	1.212,00	1,040273	1.260,81	3,0000%	37,82	0,0000%	0,00	1.298,63	
13	03/22	1.212,00	1,030075	1.248,45	3,0000%	37,45	0,0000%	0,00	1.285,90	
14	04/22	1.212,00	1,020381	1.236,70	3,0000%	37,10	0,0000%	0,00	1.273,80	
15	05/22	1.212,00	1,003029	1.215,67	2,5000%	30,39	0,0000%	0,00	1.246,06	
16	06/22	1.212,00	0,997146	1.212,00	2,0000%	24,24	0,0000%	0,00	1.236,24	CM real < 1
17	07/22	1.212,00	0,990313	1.212,00	1,5000%	18,18	0,0000%	0,00	1.230,18	CM real < 1
18	08/22	1.212,00	0,989027	1.212,00	1,0000%	12,12	0,0000%	0,00	1.224,12	CM real < 1
19	09/22	1.212,00	0,996300	1.212,00	0,5000%	6,06	0,0000%	0,00	1.218,06	CM real < 1
20	10/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	0,0000%	0,00	1.212,00	30/30
Totais		23.083,33		24.367,56		603,73		0,00	24.971,29	
Total para:									24.971,29	

Processo 4: Cálculo do INSS, citação em 06/2022 e atualizado até 10/2022.

Parte.....:								
Espécie:	31	DIB Jud:		15/09/2021	DIB Anterior:			
RMI Jud....:	1.100,00	Art 26 Jud:		0,0000	%RMI:		100,00	
Período....:	15/09/2021 até 31/08/2022			13º salário(sim) desde INÍCIO DO CÁLCULO				
Pagos Adm.:	Espécie	DIB		DIB Anterior	DIP	DCB	RMI	RMI% Art26
Competência	Devido	Recebido	Diferença	Ind.ATM.	Corrigido	%Juros	Juros	Soma
09/2021 R\$	586,66	0,00	586,66	1,032338609	605,63	4,2900	25,98	631,61
10/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,020097440	1.122,10	4,2900	48,13	1.170,23
11/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,008400000	1.109,24	4,2900	47,58	1.156,82
12/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	4,2900	47,19	1.147,19
13/2021 R\$	366,66	0,00	366,66	1,000000000	366,66	4,2900	15,72	382,38
01/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	4,2900	51,99	1.263,99
02/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	4,2900	51,99	1.263,99
03/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	4,2900	51,99	1.263,99
04/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	4,2900	51,99	1.263,99
05/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	4,2900	51,99	1.263,99
06/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	4,2900	51,99	1.263,99
07/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	3,2700	39,63	1.251,63
08/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	2,2400	27,14	1.239,14
Totais R\$:	13.949,32	0,00	13.949,32		13.999,63		563,31	14.562,94

Correção Monetária.: INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050: OTNBTN ATÉ 02/1991, INPC ATÉ 12/1992, IRSM ATÉ 02/1994, URV ATÉ 07/1994, IPCR ATÉ 07/1995, INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050

Juros Moratórios....: MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JF - 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012): 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012)

Recálculo do processo 4:

Cálculo para:

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
Tipo: Concessão de Benefício Espécie: Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 Salário Mínimo										
DIB: 15/09/2021 Fim: 31/08/2022										
1	09/21	586,67	1,084775	636,41	2,0000%	12,73	0,0000%	0,00	649,14	16/30
2	10/21	1.100,00	1,071912	1.179,10	2,0000%	23,58	0,0000%	0,00	1.202,68	
3	11/21	1.100,00	1,059621	1.165,58	2,0000%	23,31	0,0000%	0,00	1.188,89	
4	12/21	1.100,00	1,050794	1.155,87	2,0000%	23,12	0,0000%	0,00	1.178,99	
5	12/21	366,67	1,050794	385,29	2,0000%	7,71	0,0000%	0,00	393,00	4/12
6	01/22	1.212,00	1,043179	1.264,33	2,0000%	25,29	0,0000%	0,00	1.289,62	
7	02/22	1.212,00	1,036236	1.255,92	2,0000%	25,12	0,0000%	0,00	1.281,04	
8	03/22	1.212,00	1,025976	1.243,48	2,0000%	24,87	0,0000%	0,00	1.268,35	
9	04/22	1.212,00	1,008727	1.222,58	2,0000%	24,45	0,0000%	0,00	1.247,03	
10	05/22	1.212,00	0,998344	1.212,00	2,0000%	24,24	0,0000%	0,00	1.236,24	CM real < 1
11	06/22	1.212,00	0,993872	1.212,00	2,0000%	24,24	0,0000%	0,00	1.236,24	CM real < 1
12	07/22	1.212,00	0,987748	1.212,00	1,5000%	18,18	0,0000%	0,00	1.230,18	CM real < 1
13	08/22	1.212,00	0,993710	1.212,00	1,0000%	12,12	0,0000%	0,00	1.224,12	CM real < 1
Totais		13.949,34		14.356,56		268,96		0,00	14.625,52	
Total para:									14.625,52	

Processo 5: Cálculo do INSS, citação em 12/2021 e atualizado até 11/2022.

Parte.....:								
Espécie:	87	DIB Jud:		19/05/2021	DIB Anterior:			
RMI Jud....:	1.100,00	Art 26 Jud:		0,0000	%RMI:		100,00	
Período....:	19/05/2021 até 31/08/2022			13º salário(não)				
Pagtos Adm.:	Espécie	DIB DIB Anterior		DIP	DCB	RMI	RMI%	Art26
Competência	Devido	Recebido	Diferença	Ind.ATM.	Corrigido	%Juros	Juros	Soma
05/2021 R\$	440,00	0,00	440,00	1,065652289	468,88	10,3600	48,57	517,45
06/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,060983960	1.167,08	10,3600	120,90	1.287,98
07/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,052250282	1.157,47	10,3600	119,91	1.277,38
08/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,044728239	1.149,20	10,3600	119,05	1.268,22
09/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,035512181	1.139,06	10,3600	118,00	1.257,06
10/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,023840400	1.126,22	10,3600	116,67	1.242,89
11/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,011700000	1.112,87	10,3600	115,29	1.228,16
12/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	10,3600	113,96	1.213,96
01/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	9,5900	116,23	1.328,23
02/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	8,8600	107,38	1.319,38
03/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	8,1000	98,17	1.310,17
04/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	7,1700	86,90	1.298,90
05/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	6,3400	76,84	1.288,84
06/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	5,3100	64,35	1.276,35
07/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	4,2900	51,99	1.263,99
08/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	3,2600	39,51	1.251,51
Totais R\$:	17.836,00	0,00	17.836,00		18.116,78		1.513,72	19.630,50

Correção Monetária.: INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 06/2009, IPCA-E ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050: OTNBTN ATÉ 02/1991, INPC ATÉ 12/1992, IRSM ATÉ 02/1994, URV ATÉ 07/1994, IPCR ATÉ 07/1995, INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 06/2009, IPCAE ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050

Juros Moratórios....: MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JF - 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012): 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012)

Recálculo do processo 5:

Cálculo para:

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
Tipo: Concessão de Benefício		Espécie: Benefício Assistencial/BPC/LOAS								
DIB: 19/05/2021		Fim: 31/08/2022								
1	05/21	440,00	1,125494	495,22	5,4412%	26,95	0,0000%	0,00	522,17	12/30
2	06/21	1.100,00	1,120563	1.232,62	5,4412%	67,07	0,0000%	0,00	1.299,69	
3	07/21	1.100,00	1,111339	1.222,47	5,4412%	66,52	0,0000%	0,00	1.288,99	
4	08/21	1.100,00	1,103395	1.213,73	5,4412%	66,04	0,0000%	0,00	1.279,77	
5	09/21	1.100,00	1,093661	1.203,03	5,4412%	65,46	0,0000%	0,00	1.268,49	
6	10/21	1.100,00	1,081334	1.189,47	5,4412%	64,72	0,0000%	0,00	1.254,19	
7	11/21	1.100,00	1,068512	1.175,36	5,4412%	63,95	0,0000%	0,00	1.239,31	
8	12/21	1.100,00	1,056155	1.161,77	5,4412%	63,21	0,0000%	0,00	1.224,98	
9	01/22	1.212,00	1,047981	1.270,15	5,0000%	63,51	0,0000%	0,00	1.333,66	
10	02/22	1.212,00	1,041937	1.262,83	4,5000%	56,83	0,0000%	0,00	1.319,66	
11	03/22	1.212,00	1,031723	1.250,45	4,0000%	50,02	0,0000%	0,00	1.300,47	
12	04/22	1.212,00	1,022014	1.238,68	3,5000%	43,35	0,0000%	0,00	1.282,03	
13	05/22	1.212,00	1,004634	1.217,62	3,0000%	36,53	0,0000%	0,00	1.254,15	
14	06/22	1.212,00	0,998741	1.212,00	2,5000%	30,30	0,0000%	0,00	1.242,30	CM real < 1
15	07/22	1.212,00	0,991897	1.212,00	2,0000%	24,24	0,0000%	0,00	1.236,24	CM real < 1
16	08/22	1.212,00	0,990609	1.212,00	1,5000%	18,18	0,0000%	0,00	1.230,18	CM real < 1
Totais		17.836,00		18.769,40		806,88		0,00	19.576,28	
Total para:									19.576,28	

Processo 6: Cálculo do INSS, citação em 09/2022 e atualizado até 04/2023.

Juros 12% a.a. até 06/09 + 6% a.a. até 05/12 + poupança variável. Selic em 12/2021

Parte DIB Jud 06/08/2021 Art. 26 Jud. 1,0000
NB Espéci 87 RMI Jud 1.100,00 % RMI 100,00%

Data	Índice Judicial	Valor Devido	Índice Administr.	Valor Recebido	Diferença Líquida	Índice de Correção	Valor Corrigido	Taxa de Juros	Valor dos Juros	Soma da Data
06/08/2021 R\$	1,000000	916,66	1,000000	0,00	916,66	1,04472821	957,66	5,4000%	51,71	1.009,37
01/09/2021 R\$	1,000000	1.100,00	1,000000	0,00	1.100,00	1,03551215	1.139,06	5,4000%	61,51	1.200,57
01/10/2021 R\$	1,000000	1.100,00	1,000000	0,00	1.100,00	1,02384037	1.126,22	5,4000%	60,81	1.187,03
01/11/2021 R\$	1,000000	1.100,00	1,000000	0,00	1.100,00	1,01169997	1.112,87	5,4000%	60,09	1.172,96
01/12/2021 R\$	1,000000	1.100,00	1,000000	0,00	1.100,00	0,99999997	1.100,00	5,4000%	59,40	1.159,40
01/01/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	5,4000%	65,44	1.277,44
01/02/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	5,4000%	65,44	1.277,44
01/03/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	5,4000%	65,44	1.277,44
01/04/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	5,4000%	65,44	1.277,44
01/05/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	5,4000%	65,44	1.277,44
01/06/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	5,4000%	65,44	1.277,44
01/07/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	5,4000%	65,44	1.277,44
01/08/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	5,4000%	65,44	1.277,44
01/09/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	5,4000%	65,44	1.277,44
01/10/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	4,3800%	53,08	1.265,08
01/11/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	3,3600%	40,72	1.252,72
31/12/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	2,2400%	27,14	1.239,14
		19.860,66			19.860,66		19.979,81		1.003,41	20.983,22

Recálculo do processo 6:

Cálculo para:

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
Tipo: Concessão de Benefício Espécie: Benefício Assistencial/BPC/LOAS										
DIB: 06/08/2021 Fim: 31/12/2022										
1	08/21	916,67	1,137459	1.042,67	3,5000%	36,49	0,0000%	0,00	1.079,16	25/30
2	09/21	1.100,00	1,127425	1.240,17	3,5000%	43,41	0,0000%	0,00	1.283,58	
3	10/21	1.100,00	1,114717	1.226,19	3,5000%	42,92	0,0000%	0,00	1.269,11	
4	11/21	1.100,00	1,101499	1.211,65	3,5000%	42,41	0,0000%	0,00	1.254,06	
5	12/21	1.100,00	1,088760	1.197,64	3,5000%	41,92	0,0000%	0,00	1.239,56	
6	01/22	1.212,00	1,080334	1.309,36	3,5000%	45,83	0,0000%	0,00	1.355,19	
7	02/22	1.212,00	1,074104	1.301,81	3,5000%	45,56	0,0000%	0,00	1.347,37	
8	03/22	1.212,00	1,063575	1.289,05	3,5000%	45,12	0,0000%	0,00	1.334,17	
9	04/22	1.212,00	1,053566	1.276,92	3,5000%	44,69	0,0000%	0,00	1.321,61	
10	05/22	1.212,00	1,035649	1.255,21	3,5000%	43,93	0,0000%	0,00	1.299,14	
11	06/22	1.212,00	1,029574	1.247,84	3,5000%	43,67	0,0000%	0,00	1.291,51	
12	07/22	1.212,00	1,022519	1.239,29	3,5000%	43,38	0,0000%	0,00	1.282,67	
13	08/22	1.212,00	1,021192	1.237,68	3,5000%	43,32	0,0000%	0,00	1.281,00	
14	09/22	1.212,00	1,028701	1.246,79	3,5000%	43,64	0,0000%	0,00	1.290,43	
15	10/22	1.212,00	1,032521	1.251,42	3,0000%	37,54	0,0000%	0,00	1.288,96	
16	11/22	1.212,00	1,030872	1.249,42	2,5000%	31,24	0,0000%	0,00	1.280,66	
17	12/22	1.212,00	1,025437	1.242,83	2,0000%	24,86	0,0000%	0,00	1.267,69	30/30
Totais		19.860,67		21.065,94		699,93		0,00	21.765,87	
Total para:									21.765,87	

Processo 7: Cálculo do INSS, citação em 07/2021 e atualizado até 08/2022.

Parte.....:								
Espécie:	91	DIB Jud:		09/02/2021	DIB Anterior:			
RMI Jud....:	1.100,00	Art 26 Jud:		0,0000	%RMI:		100,00	
Período....:	09/02/2021 até 31/03/2022			13º salário(sim) desde INÍCIO DO CÁLCULO				
Pagtos Adm.:	Espécie	DIB DIB Anterior			DIP	DCB	RMI RMI% Art26	
Competência	Devido	Recebido	Diferença	Ind.ATM.	Corrigido	%Juros	Juros	Soma
02/2021 R\$	806,66	0,00	806,66	1,090673544	879,80	8,6891	76,44	956,24
03/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,081802761	1.189,98	8,6891	103,39	1.293,37
04/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,072578586	1.179,83	8,6891	102,51	1.282,34
05/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,068518216	1.175,37	8,6891	102,12	1.277,49
06/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,058357980	1.164,19	8,6891	101,15	1.265,34
07/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,052045706	1.157,25	8,6891	100,55	1.257,80
08/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,041423189	1.145,56	8,4445	96,73	1.242,29
09/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,032338609	1.135,57	8,1999	93,11	1.228,68
10/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,020097440	1.122,10	7,8987	88,63	1.210,73
11/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,008400000	1.109,24	7,5412	83,65	1.192,89
12/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	7,1000	78,10	1.178,10
13/2021 R\$	1.008,33	0,00	1.008,33	1,000000000	1.008,33	7,1000	71,59	1.079,92
01/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	6,3300	76,71	1.288,71
02/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	5,6000	67,87	1.279,87
03/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	4,8400	58,66	1.270,66
Totais R\$:	16.450,99	0,00	16.450,99		17.003,22		1.301,21	18.304,43

Correção Monetária.: INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050: OTNBTN ATÉ 02/1991, INPC ATÉ 12/1992, IRSM ATÉ 02/1994, URV ATÉ 07/1994, IPCR ATÉ 07/1995, INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050

Juros Moratórios...: MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JF - 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP N° 567/2012, CONVERTIDA NA LEI N° 12.703, DE 07/08/2012): 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP N° 567/2012, CONVERTIDA NA LEI N° 12.703, DE 07/08/2012)

Recálculo do processo 7:

Cálculo para:

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
Tipo: Concessão de Benefício		Espécie: Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 Salário Mínimo								
DIB: 09/02/2021		Fim: 31/03/2022								
1	02/21	806,67	1,153328	930,35	5,5303%	51,45	0,0000%	0,00	981,80	22/30
2	03/21	1.100,00	1,143947	1.258,34	5,5303%	69,59	0,0000%	0,00	1.327,93	
3	04/21	1.100,00	1,134193	1.247,61	5,5303%	69,00	0,0000%	0,00	1.316,61	
4	05/21	1.100,00	1,129900	1.242,89	5,5303%	68,74	0,0000%	0,00	1.311,63	
5	06/21	1.100,00	1,119156	1.231,07	5,5303%	68,08	0,0000%	0,00	1.299,15	
6	07/21	1.100,00	1,112481	1.223,73	5,5303%	67,68	0,0000%	0,00	1.291,41	
7	08/21	1.100,00	1,101248	1.211,37	5,2857%	64,03	0,0000%	0,00	1.275,40	
8	09/21	1.100,00	1,091642	1.200,81	5,0411%	60,53	0,0000%	0,00	1.261,34	
9	10/21	1.100,00	1,078697	1.186,57	4,7399%	56,24	0,0000%	0,00	1.242,81	
10	11/21	1.100,00	1,066328	1.172,96	4,3824%	51,40	0,0000%	0,00	1.224,36	
11	12/21	1.100,00	1,057445	1.163,19	3,9412%	45,84	0,0000%	0,00	1.209,03	
12	12/21	1.008,33	1,057445	1.066,25	3,9412%	42,02	0,0000%	0,00	1.108,27	11/12
13	01/22	1.212,00	1,049782	1.272,34	3,5000%	44,53	0,0000%	0,00	1.316,87	
14	02/22	1.212,00	1,042795	1.263,87	3,0000%	37,92	0,0000%	0,00	1.301,79	
15	03/22	1.212,00	1,032470	1.251,35	2,5000%	31,28	0,0000%	0,00	1.282,63	30/30
Totais		16.451,00		17.922,70		828,33		0,00	18.751,03	
Total para:									18.751,03	

Processo 8: Cálculo do INSS, citação em 09/2021 e atualizado até 08/2022.

Parte.....:									
Espécie:	31	DIB Jud:		05/07/2021	DIB Anterior:				
RMI Jud....:	1.100,00	Art 26 Jud:		0,0000	%RMI:		100,00		
Período....:	05/07/2021 até 30/06/2022			13º salário(sim) desde INÍCIO DO CÁLCULO					
Pagtos Adm.:	Espécie	DIB DIB Anterior			DIP	DCB	RMI	RMI%	Art26
Competência	Devido	Recebido	Diferença	Ind.ATM.	Corrigido	%Juros	Juros	Soma	
07/2021 R\$	953,33	0,00	953,33	1,052045706	1.002,94	8,1999	82,24	1.085,18	
08/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,041423189	1.145,56	8,1999	93,93	1.239,49	
09/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,032338609	1.135,57	8,1999	93,11	1.228,68	
10/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,020097440	1.122,10	7,8987	88,63	1.210,73	
11/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,008400000	1.109,24	7,5412	83,65	1.192,89	
12/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	7,1000	78,10	1.178,10	
13/2021 R\$	550,00	0,00	550,00	1,000000000	550,00	7,1000	39,05	589,05	
01/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	6,3300	76,71	1.288,71	
02/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	5,6000	67,87	1.279,87	
03/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	4,8400	58,66	1.270,66	
04/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	3,9100	47,38	1.259,38	
05/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	3,0800	37,32	1.249,32	
06/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	2,0500	24,84	1.236,84	
Totais R\$:	14.275,33	0,00	14.275,33		14.437,41		871,49	15.308,90	

Correção Monetária.: INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050: OTNBTN ATÉ 02/1991, INPC ATÉ 12/1992, IRSM ATÉ 02/1994, URV ATÉ 07/1994, IPCR ATÉ 07/1995, INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050

Juros Moratórios....: MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JF - 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012): 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012)

Recálculo do processo 8:

Cálculo para:

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
Tipo: Concessão de Benefício		Espécie: Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 Salário Mínimo								
DIB: 05/07/2021		Fim: 30/06/2022								
1	07/21	953,33	1,112481	1.060,56	5,0411%	53,46	0,0000%	0,00	1.114,02	26/30
2	08/21	1.100,00	1,101248	1.211,37	5,0411%	61,07	0,0000%	0,00	1.272,44	
3	09/21	1.100,00	1,091642	1.200,81	5,0411%	60,53	0,0000%	0,00	1.261,34	
4	10/21	1.100,00	1,078697	1.186,57	4,7399%	56,24	0,0000%	0,00	1.242,81	
5	11/21	1.100,00	1,066328	1.172,96	4,3824%	51,40	0,0000%	0,00	1.224,36	
6	12/21	1.100,00	1,057445	1.163,19	3,9412%	45,84	0,0000%	0,00	1.209,03	
7	12/21	550,00	1,057445	581,59	3,9412%	22,92	0,0000%	0,00	604,51	6/12
8	01/22	1.212,00	1,049782	1.272,34	3,5000%	44,53	0,0000%	0,00	1.316,87	
9	02/22	1.212,00	1,042795	1.263,87	3,0000%	37,92	0,0000%	0,00	1.301,79	
10	03/22	1.212,00	1,032470	1.251,35	2,5000%	31,28	0,0000%	0,00	1.282,63	
11	04/22	1.212,00	1,015112	1.230,32	2,0000%	24,61	0,0000%	0,00	1.254,93	
12	05/22	1.212,00	1,004664	1.217,65	1,5000%	18,26	0,0000%	0,00	1.235,91	
13	06/22	1.212,00	1,000163	1.212,20	1,0000%	12,12	0,0000%	0,00	1.224,32	30/30
Totais		14.275,33		15.024,78		520,18		0,00	15.544,96	
Total para:									15.544,96	

Processo 9: Cálculo do INSS, citação em 11/2021 e atualizado até 03/2022.

Parte.....:									
Espécie:	87	DIB Jud:		08/03/2021	DIB Anterior:				
RMI Jud....:	1.100,00	Art 26 Jud:		0,0000	%RMI:		100,00		
Período....:	08/03/2021 até 31/03/2022				13º salário(não)				
Pagos Adm.:	Espécie	DIB DIB Anterior			DIP	DCB	RMI	RMI%	Art26
Competência	Devido	Recebido	Diferença	Ind.ATM.	Corrigido	%Juros	Juros	Soma	
03/2021 R\$	843,33	0,00	843,33	1,082016232	912,49	2,7012	24,64	937,13	
04/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,072046203	1.179,25	2,7012	31,85	1.211,10	
05/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,065652289	1.172,21	2,7012	31,66	1.203,87	
06/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,060983960	1.167,08	2,7012	31,52	1.198,60	
07/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,052250282	1.157,47	2,7012	31,26	1.188,73	
08/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,044728239	1.149,20	2,7012	31,04	1.180,24	
09/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,035512181	1.139,06	2,7012	30,76	1.169,82	
10/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,023840400	1.126,22	2,7012	30,42	1.156,64	
11/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,011700000	1.112,87	2,7012	30,06	1.142,93	
12/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	2,2600	24,86	1.124,86	
01/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	1,4900	18,05	1.230,05	
02/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	0,7600	9,21	1.221,21	
03/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	0,0000	0,00	1.212,00	
Totais R\$:	14.379,33	0,00	14.379,33		14.851,85		325,33	15.177,18	

Correção Monetária.: INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 06/2009, IPCA-E ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050: OTNBTN ATÉ 02/1991, INPC ATÉ 12/1992, IRSM ATÉ 02/1994, URV ATÉ 07/1994, IPCR ATÉ 07/1995, INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 06/2009, IPCAE ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050

Juros Moratórios....: MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JF - 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012): 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012)

Recálculo do processo 9:

Cálculo para:

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
Tipo: Concessão de Benefício Espécie: Benefício Assistencial/BPC/LOAS										
DIB: 08/03/2021 Fim: 31/03/2022										
1	03/21	843,33	1,107639	934,10	1,8824%	17,58	0,0000%	0,00	951,68	23/30
2	04/21	1.100,00	1,097433	1.207,18	1,8824%	22,72	0,0000%	0,00	1.229,90	
3	05/21	1.100,00	1,090887	1.199,98	1,8824%	22,59	0,0000%	0,00	1.222,57	
4	06/21	1.100,00	1,086108	1.194,72	1,8824%	22,49	0,0000%	0,00	1.217,21	
5	07/21	1.100,00	1,077168	1.184,88	1,8824%	22,30	0,0000%	0,00	1.207,18	
6	08/21	1.100,00	1,069468	1.176,41	1,8824%	22,14	0,0000%	0,00	1.198,55	
7	09/21	1.100,00	1,060033	1.166,04	1,8824%	21,95	0,0000%	0,00	1.187,99	
8	10/21	1.100,00	1,048085	1.152,89	1,8824%	21,70	0,0000%	0,00	1.174,59	
9	11/21	1.100,00	1,035657	1.139,22	1,8824%	21,44	0,0000%	0,00	1.160,66	
10	12/21	1.100,00	1,023680	1.126,05	1,4412%	16,23	0,0000%	0,00	1.142,28	
11	01/22	1.212,00	1,015757	1.231,10	1,0000%	12,31	0,0000%	0,00	1.243,41	
12	02/22	1.212,00	1,009900	1.224,00	0,5000%	6,12	0,0000%	0,00	1.230,12	
13	03/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	0,0000%	0,00	1.212,00	30/30
Totais		14.379,33		15.148,57		229,57		0,00	15.378,14	
Total para:									15.378,14	

Processo 10: Cálculo do INSS, citação em 11/2021 e atualizado até 04/2022.

Parte.....:									
Espécie:	41	DIB Jud:		16/10/2020	DIB Anterior:				
RMI Jud....:	1.045,00	Art 26 Jud:		0,0000	%RMI:		100,00		
Período....:	16/10/2020 até 30/04/2022			13º salário(sim) desde INÍCIO DO CÁLCULO					
Pagos Adm.:	Espécie	DIB DIB Anterior			DIP	DCB	RMI	RMI%	Art26
Competência	Devido	Recebido	Diferença	Ind.ATM.	Corrigido	%Juros	Juros	Soma	
10/2020 R\$	522,50	0,00	522,50	1,130095374	590,47	3,6312	21,44	611,91	
11/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,120126250	1.170,53	3,6312	42,50	1.213,03	
12/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,109585191	1.159,51	3,6312	42,10	1.201,61	
13/2020 R\$	261,25	0,00	261,25	1,109585191	289,87	3,6312	10,52	300,39	
01/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,093618363	1.202,98	3,6312	43,68	1.246,66	
02/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,090673544	1.199,74	3,6312	43,56	1.243,30	
03/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,081802761	1.189,98	3,6312	43,21	1.233,19	
04/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,072578586	1.179,83	3,6312	42,84	1.222,67	
05/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,068518216	1.175,37	3,6312	42,68	1.218,05	
06/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,058357980	1.164,19	3,6312	42,27	1.206,46	
07/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,052045706	1.157,25	3,6312	42,02	1.199,27	
08/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,041423189	1.145,56	3,6312	41,59	1.187,15	
09/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,032338609	1.135,57	3,6312	41,23	1.176,80	
10/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,020097440	1.122,10	3,6312	40,74	1.162,84	
11/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,008400000	1.109,24	3,6312	40,27	1.149,51	
12/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	3,1900	35,09	1.135,09	
13/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	3,1900	35,09	1.135,09	
01/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	2,4200	29,33	1.241,33	
02/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	1,6900	20,48	1.232,48	
03/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	0,9300	11,27	1.223,27	
04/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	0,0000	0,00	1.212,00	
Totais R\$:	22.021,75	0,00	22.021,75		23.040,19		711,91	23.752,10	

Correção Monetária.: INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050: OTNBTN ATÉ 02/1991, INPC ATÉ 12/1992, IRSM ATÉ 02/1994, URV ATÉ 07/1994, IPCR ATÉ 07/1995, INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050

Juros Moratórios....: MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JF - 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012): 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012)

Recálculo do processo 10:

Cálculo para:										
#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
Tipo: Concessão de Benefício Espécie: Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 Salário Mínimo										
DIB: 16/10/2020 Fim: 30/04/2022										
1	10/20	522,50	1,177224	615,10	2,3824%	14,65	0,0000%	0,00	629,75	15/30
2	11/20	1.045,00	1,166839	1.219,35	2,3824%	29,05	0,0000%	0,00	1.248,40	
3	12/20	1.045,00	1,155858	1.207,87	2,3824%	28,78	0,0000%	0,00	1.236,65	
4	12/20	261,25	1,155858	301,97	2,3824%	7,19	0,0000%	0,00	309,16	3/12
5	01/21	1.100,00	1,139226	1.253,15	2,3824%	29,86	0,0000%	0,00	1.283,01	
6	02/21	1.100,00	1,136158	1.249,77	2,3824%	29,77	0,0000%	0,00	1.279,54	
7	03/21	1.100,00	1,126917	1.239,61	2,3824%	29,53	0,0000%	0,00	1.269,14	
8	04/21	1.100,00	1,117308	1.229,04	2,3824%	29,28	0,0000%	0,00	1.258,32	
9	05/21	1.100,00	1,113079	1.224,39	2,3824%	29,17	0,0000%	0,00	1.253,56	
10	06/21	1.100,00	1,102495	1.212,74	2,3824%	28,89	0,0000%	0,00	1.241,63	
11	07/21	1.100,00	1,095919	1.205,51	2,3824%	28,72	0,0000%	0,00	1.234,23	
12	08/21	1.100,00	1,084854	1.193,34	2,3824%	28,43	0,0000%	0,00	1.221,77	
13	09/21	1.100,00	1,075390	1.182,93	2,3824%	28,18	0,0000%	0,00	1.211,11	
14	10/21	1.100,00	1,062639	1.168,90	2,3824%	27,85	0,0000%	0,00	1.196,75	
15	11/21	1.100,00	1,050453	1.155,50	2,3824%	27,53	0,0000%	0,00	1.183,03	
16	12/21	1.100,00	1,041703	1.145,87	1,9412%	22,24	0,0000%	0,00	1.168,11	
17	12/21	1.100,00	1,041703	1.145,87	1,9412%	22,24	0,0000%	0,00	1.168,11	12/12
18	01/22	1.212,00	1,034154	1.253,39	1,5000%	18,80	0,0000%	0,00	1.272,19	
19	02/22	1.212,00	1,027271	1.245,05	1,0000%	12,45	0,0000%	0,00	1.257,50	
20	03/22	1.212,00	1,017100	1.232,73	0,5000%	6,16	0,0000%	0,00	1.238,89	
21	04/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	0,0000%	0,00	1.212,00	30/30
Totais		22.021,75		23.894,08		478,77		0,00	24.372,85	
Total para:									24.372,85	

Processo 11: Cálculo do INSS, citação em 11/2021 e atualizado até 06/2022.

Parte.....:										
Espécie:	41	DIB Jud:		29/08/2020	DIB Anterior:					
RMI Jud....:	1.045,00	Art 26 Jud:		0,0000	%RMI:		100,00			
Período....:	29/08/2020 até 30/06/2022			13º salário(sim) desde INÍCIO DO CÁLCULO						
Pagtos Adm.:	Espécie	DIB			DIB Anterior		DIP	DCB	RMI	RMI% Art26
Competência	Devido	Recebido	Diferença	Ind.ATM.	Corrigido	%Juros	Juros	Soma		
08/2020 R\$	69,66	0,00	69,66	1,144030941	79,69	5,4912	4,37	84,06		
09/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,139927203	1.191,22	5,4912	65,41	1.256,63		
10/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,130095374	1.180,94	5,4912	64,84	1.245,78		
11/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,120126250	1.170,53	5,4912	64,27	1.234,80		
12/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,109585191	1.159,51	5,4912	63,67	1.223,18		
13/2020 R\$	348,33	0,00	348,33	1,109585191	386,50	5,4912	21,22	407,72		
01/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,093618363	1.202,98	5,4912	66,05	1.269,03		
02/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,090673544	1.199,74	5,4912	65,88	1.265,62		
03/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,081802761	1.189,98	5,4912	65,34	1.255,32		
04/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,072578586	1.179,83	5,4912	64,78	1.244,61		
05/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,068518216	1.175,37	5,4912	64,54	1.239,91		
06/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,058357980	1.164,19	5,4912	63,92	1.228,11		
07/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,052045706	1.157,25	5,4912	63,54	1.220,79		
08/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,041423189	1.145,56	5,4912	62,90	1.208,46		
09/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,032338609	1.135,57	5,4912	62,35	1.197,92		
10/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,020097440	1.122,10	5,4912	61,61	1.183,71		
11/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,008400000	1.109,24	5,4912	60,91	1.170,15		
12/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	5,0500	55,55	1.155,55		
13/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	5,0500	55,55	1.155,55		
01/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	4,2800	51,87	1.263,87		
02/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	3,5500	43,02	1.255,02		
03/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	2,7900	33,81	1.245,81		
04/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	1,8600	22,54	1.234,54		
05/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	1,0300	12,48	1.224,48		
06/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	0,0000	0,00	1.212,00		
Totais R\$:	26.169,99	0,00	26.169,99		27.422,20		1.260,42	28.682,62		

Correção Monetária.: INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050: OTNBTN ATÉ 02/1991, INPC ATÉ 12/1992, IRSM ATÉ 02/1994, URV ATÉ 07/1994, IPCR ATÉ 07/1995, INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050

Juros Moratórios....: MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JF - 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012): 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012)

Recálculo do processo 11:

Cálculo para:

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
Tipo: Concessão de Benefício Espécie: Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 Salário Mínimo										
DIB: 29/08/2020 Fim: 30/06/2022										
1	08/20	69,67	1,209553	84,27	3,3824%	2,85	0,0000%	0,00	87,12	2/30
2	09/20	1.045,00	1,205214	1.259,45	3,3824%	42,60	0,0000%	0,00	1.302,05	
3	10/20	1.045,00	1,194820	1.248,59	3,3824%	42,23	0,0000%	0,00	1.290,82	
4	11/20	1.045,00	1,184279	1.237,57	3,3824%	41,86	0,0000%	0,00	1.279,43	
5	12/20	1.045,00	1,173135	1.225,93	3,3824%	41,47	0,0000%	0,00	1.267,40	
6	12/20	348,33	1,173135	408,64	3,3824%	13,82	0,0000%	0,00	422,46	4/12
7	01/21	1.100,00	1,156253	1.271,88	3,3824%	43,02	0,0000%	0,00	1.314,90	
8	02/21	1.100,00	1,153140	1.268,45	3,3824%	42,90	0,0000%	0,00	1.311,35	
9	03/21	1.100,00	1,143761	1.258,14	3,3824%	42,56	0,0000%	0,00	1.300,70	
10	04/21	1.100,00	1,134009	1.247,41	3,3824%	42,19	0,0000%	0,00	1.289,60	
11	05/21	1.100,00	1,129716	1.242,69	3,3824%	42,03	0,0000%	0,00	1.284,72	
12	06/21	1.100,00	1,118973	1.230,87	3,3824%	41,63	0,0000%	0,00	1.272,50	
13	07/21	1.100,00	1,112300	1.223,53	3,3824%	41,38	0,0000%	0,00	1.264,91	
14	08/21	1.100,00	1,101069	1.211,18	3,3824%	40,97	0,0000%	0,00	1.252,15	
15	09/21	1.100,00	1,091464	1.200,61	3,3824%	40,61	0,0000%	0,00	1.241,22	
16	10/21	1.100,00	1,078522	1.186,37	3,3824%	40,13	0,0000%	0,00	1.226,50	
17	11/21	1.100,00	1,066154	1.172,77	3,3824%	39,67	0,0000%	0,00	1.212,44	
18	12/21	1.100,00	1,057273	1.163,00	2,9412%	34,21	0,0000%	0,00	1.197,21	
19	12/21	1.100,00	1,057273	1.163,00	2,9412%	34,21	0,0000%	0,00	1.197,21	12/12
20	01/22	1.212,00	1,049611	1.272,13	2,5000%	31,80	0,0000%	0,00	1.303,93	
21	02/22	1.212,00	1,042625	1.263,66	2,0000%	25,27	0,0000%	0,00	1.288,93	
22	03/22	1.212,00	1,032302	1.251,15	1,5000%	18,77	0,0000%	0,00	1.269,92	
23	04/22	1.212,00	1,014947	1.230,12	1,0000%	12,30	0,0000%	0,00	1.242,42	
24	05/22	1.212,00	1,004500	1.217,45	0,5000%	6,09	0,0000%	0,00	1.223,54	
25	06/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	0,0000%	0,00	1.212,00	30/30
Totais		26.170,00		28.750,86		804,57		0,00	29.555,43	
Total para:									29.555,43	

Processo 12: Cálculo do INSS, citação em 01/2022 e atualizado até 07/2022.

Parte.....:										
Espécie:	31	DIB Jud:		17/08/2021	DIB Anterior:					
RMI Jud....:	1.100,00	Art 26 Jud:		0,0000	%RMI:		100,00			
Período....:	17/08/2021 até 31/05/2022			13º salário(sim) desde INÍCIO DO CÁLCULO						
Pagos Adm.:	Espécie	DIB			DIB Anterior	DIP	DCB	RMI	RMI%	Art26
Competência	Devido	Recebido	Diferença	Ind.ATM.	Corrigido	%Juros	Juros	Soma		
08/2021 R\$	513,33	0,00	513,33	1,041423189	534,59	5,3000	28,33	562,92		
09/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,032338609	1.135,57	5,3000	60,18	1.195,75		
10/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,020097440	1.122,10	5,3000	59,47	1.181,57		
11/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,008400000	1.109,24	5,3000	58,78	1.168,02		
12/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	5,3000	58,30	1.158,30		
13/2021 R\$	366,66	0,00	366,66	1,000000000	366,66	5,3000	19,43	386,09		
01/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	5,3000	64,23	1.276,23		
02/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	4,5700	55,38	1.267,38		
03/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	3,8100	46,17	1.258,17		
04/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	2,8800	34,90	1.246,90		
05/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	2,0500	24,84	1.236,84		
Totais R\$:	11.339,99	0,00	11.339,99		11.428,16		510,01	11.938,17		

Correção Monetária.: INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050: OTNBTN ATÉ 02/1991, INPC ATÉ 12/1992, IRSM ATÉ 02/1994, URV ATÉ 07/1994, IPCR ATÉ 07/1995, INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050

Juros Moratórios...: MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JF - 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012): 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012)

Recálculo do processo 12:

Cálculo para:

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
Tipo: Concessão de Benefício		Espécie: Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 Salário Mínimo								
DIB: 17/08/2021		Fim: 31/05/2022								
1	08/21	513,33	1,107895	568,72	3,0000%	17,06	0,0000%	0,00	585,78	14/30
2	09/21	1.100,00	1,098231	1.208,05	3,0000%	36,24	0,0000%	0,00	1.244,29	
3	10/21	1.100,00	1,085208	1.193,73	3,0000%	35,81	0,0000%	0,00	1.229,54	
4	11/21	1.100,00	1,072764	1.180,04	3,0000%	35,40	0,0000%	0,00	1.215,44	
5	12/21	1.100,00	1,063828	1.170,21	3,0000%	35,11	0,0000%	0,00	1.205,32	
6	12/21	366,67	1,063828	390,07	3,0000%	11,70	0,0000%	0,00	401,77	4/12
7	01/22	1.212,00	1,056119	1.280,02	3,0000%	38,40	0,0000%	0,00	1.318,42	
8	02/22	1.212,00	1,049090	1.271,50	2,5000%	31,79	0,0000%	0,00	1.303,29	
9	03/22	1.212,00	1,038703	1.258,91	2,0000%	25,18	0,0000%	0,00	1.284,09	
10	04/22	1.212,00	1,021239	1.237,74	1,5000%	18,57	0,0000%	0,00	1.256,31	
11	05/22	1.212,00	1,010728	1.225,00	1,0000%	12,25	0,0000%	0,00	1.237,25	30/30
Totais		11.340,00		11.983,99		297,51		0,00	12.281,50	
Total para:									12.281,50	

Processo 13: Cálculo do INSS, citação em 05/2021 e atualizado até 08/2022.

Parte.....:								
Espécie:	21	DIB Jud:		03/08/2020	DIB Anterior:			
RMI Jud....:	627,00	Art 26 Jud:		0,0000	%RMI:		100,00	
Período....:	03/08/2020 até 30/04/2022			13º salário(sim) desde INÍCIO DO CÁLCULO				
Pagtos Adm.:	Espécie	DIB DIB Anterior		DIP	DCB	RMI	RMI%	Art26
Competência	Devido	Recebido	Diferença	Ind.ATM.	Corrigido	%Juros	Juros	Soma
08/2020 R\$	585,20	0,00	585,20	1,144030941	669,48	9,0500	60,58	730,06
09/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,139927203	1.191,22	9,0500	107,80	1.299,02
10/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,130095374	1.180,94	9,0500	106,87	1.287,81
11/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,120126250	1.170,53	9,0500	105,93	1.276,46
12/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,109585191	1.159,51	9,0500	104,93	1.264,44
13/2020 R\$	435,41	0,00	435,41	1,109585191	483,12	9,0500	43,72	526,84
01/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,093618363	1.202,98	9,0500	108,86	1.311,84
02/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,090673544	1.199,74	9,0500	108,57	1.308,31
03/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,081802761	1.189,98	9,0500	107,69	1.297,67
04/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,072578586	1.179,83	9,0500	106,77	1.286,60
05/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,068518216	1.175,37	9,0500	106,37	1.281,74
06/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,058357980	1.164,19	8,8910	103,50	1.267,69
07/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,052045706	1.157,25	8,6891	100,55	1.257,80
08/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,041423189	1.145,56	8,4445	96,73	1.242,29
09/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,032338609	1.135,57	8,1999	93,11	1.228,68
10/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,020097440	1.122,10	7,8987	88,63	1.210,73
11/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,008400000	1.109,24	7,5412	83,65	1.192,89
12/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	7,1000	78,10	1.178,10
13/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	7,1000	78,10	1.178,10
01/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	6,3300	76,71	1.288,71
02/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	5,6000	67,87	1.279,87
03/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	4,8400	58,66	1.270,66
04/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	3,9100	47,38	1.259,38
Totais R\$:	24.348,61	0,00	24.348,61		25.684,61		2.041,08	27.725,69

Correção Monetária.: INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050: OTNBTN ATÉ 02/1991, INPC ATÉ 12/1992, IRSM ATÉ 02/1994, URV ATÉ 07/1994, IPCR ATÉ 07/1995, INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050

Juros Moratórios....: MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JF - 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012): 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012)

Recálculo do processo 13:

Cálculo para:

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
Tipo: Concessão de Benefício Espécie: Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 Salário Mínimo										
DIB: 03/08/2020 Fim: 30/04/2022										
1	08/20	975,33	1,209750	1.179,91	5,8912%	69,51	0,0000%	0,00	1.249,42	28/30
2	09/20	1.045,00	1,205411	1.259,65	5,8912%	74,21	0,0000%	0,00	1.333,86	
3	10/20	1.045,00	1,195014	1.248,79	5,8912%	73,57	0,0000%	0,00	1.322,36	
4	11/20	1.045,00	1,184472	1.237,77	5,8912%	72,92	0,0000%	0,00	1.310,69	
5	12/20	1.045,00	1,173326	1.226,13	5,8912%	72,23	0,0000%	0,00	1.298,36	
6	12/20	435,42	1,173326	510,89	5,8912%	30,10	0,0000%	0,00	540,99	5/12
7	01/21	1.100,00	1,156442	1.272,09	5,8912%	74,94	0,0000%	0,00	1.347,03	
8	02/21	1.100,00	1,153328	1.268,66	5,8912%	74,74	0,0000%	0,00	1.343,40	
9	03/21	1.100,00	1,143947	1.258,34	5,8912%	74,13	0,0000%	0,00	1.332,47	
10	04/21	1.100,00	1,134193	1.247,61	5,8912%	73,50	0,0000%	0,00	1.321,11	
11	05/21	1.100,00	1,129900	1.242,89	5,8912%	73,22	0,0000%	0,00	1.316,11	
12	06/21	1.100,00	1,119156	1.231,07	5,7322%	70,57	0,0000%	0,00	1.301,64	
13	07/21	1.100,00	1,112481	1.223,73	5,5303%	67,68	0,0000%	0,00	1.291,41	
14	08/21	1.100,00	1,101248	1.211,37	5,2857%	64,03	0,0000%	0,00	1.275,40	
15	09/21	1.100,00	1,091642	1.200,81	5,0411%	60,53	0,0000%	0,00	1.261,34	
16	10/21	1.100,00	1,078697	1.186,57	4,7399%	56,24	0,0000%	0,00	1.242,81	
17	11/21	1.100,00	1,066328	1.172,96	4,3824%	51,40	0,0000%	0,00	1.224,36	
18	12/21	1.100,00	1,057445	1.163,19	3,9412%	45,84	0,0000%	0,00	1.209,03	
19	12/21	1.100,00	1,057445	1.163,19	3,9412%	45,84	0,0000%	0,00	1.209,03	12/12
20	01/22	1.212,00	1,049782	1.272,34	3,5000%	44,53	0,0000%	0,00	1.316,87	
21	02/22	1.212,00	1,042795	1.263,87	3,0000%	37,92	0,0000%	0,00	1.301,79	
22	03/22	1.212,00	1,032470	1.251,35	2,5000%	31,28	0,0000%	0,00	1.282,63	
23	04/22	1.212,00	1,015112	1.230,32	2,0000%	24,61	0,0000%	0,00	1.254,93	30/30
Totais		24.738,75		27.523,50		1.363,54		0,00	28.887,04	
Total para:									28.887,04	

Processo 14: Cálculo do INSS, citação em 12/2021 e atualizado até 06/2022.

Parte.....:									
Espécie:	87	DIB Jud:		02/08/2020	DIB Anterior:				
RMI Jud....:	1.045,00	Art 26 Jud:		0,0000	%RMI:		100,00		
Período....:	02/08/2020 até 30/06/2022				13º salário(não)				
Pagos Adm.:	Espécie	DIB DIB Anterior			DIP	DCB	RMI	RMI%	Art26
Competência	Devido	Recebido	Diferença	Ind.ATM.	Corrigido	%Juros	Juros	Soma	
08/2020 R\$	1.010,16	0,00	1.010,16	1,144030941	1.155,65	5,0500	58,36	1.214,01	
09/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,139927203	1.191,22	5,0500	60,15	1.251,37	
10/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,130095374	1.180,94	5,0500	59,63	1.240,57	
11/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,120126250	1.170,53	5,0500	59,11	1.229,64	
12/2020 R\$	1.045,00	0,00	1.045,00	1,109585191	1.159,51	5,0500	58,55	1.218,06	
01/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,093618363	1.202,98	5,0500	60,75	1.263,73	
02/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,090673544	1.199,74	5,0500	60,58	1.260,32	
03/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,081802761	1.189,98	5,0500	60,09	1.250,07	
04/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,072578586	1.179,83	5,0500	59,58	1.239,41	
05/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,068518216	1.175,37	5,0500	59,35	1.234,72	
06/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,058357980	1.164,19	5,0500	58,79	1.222,98	
07/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,052045706	1.157,25	5,0500	58,44	1.215,69	
08/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,041423189	1.145,56	5,0500	57,85	1.203,41	
09/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,032338609	1.135,57	5,0500	57,34	1.192,91	
10/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,020097440	1.122,10	5,0500	56,66	1.178,76	
11/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,008400000	1.109,24	5,0500	56,01	1.165,25	
12/2021 R\$	1.100,00	0,00	1.100,00	1,000000000	1.100,00	5,0500	55,55	1.155,55	
01/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	4,2800	51,87	1.263,87	
02/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	3,5500	43,02	1.255,02	
03/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	2,7900	33,81	1.245,81	
04/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	1,8600	22,54	1.234,54	
05/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	1,0300	12,48	1.224,48	
06/2022 R\$	1.212,00	0,00	1.212,00	1,000000000	1.212,00	0,0000	0,00	1.212,00	
Totais R\$:	25.662,16	0,00	25.662,16	27.011,66		1.160,51		28.172,17	

Correção Monetária.: INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050: OTNBTN ATÉ 02/1991, INPC ATÉ 12/1992, IRSM ATÉ 02/1994, URV ATÉ 07/1994, IPCR ATÉ 07/1995, INPC ATÉ 04/1996, IGPDI ATÉ 03/2006, INPC ATÉ 11/2021, SELIC PREV. EC/113 ATÉ 12/2050

Juros Moratórios....: MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JF - 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012): 1% A.M. ATÉ 06/2009; 0,5% A.M. ATÉ 05/2012; APÓS VARIAÇÃO POUPANÇA (MP Nº 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703, DE 07/08/2012)

Recálculo do processo 14:

Cálculo para:

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
Tipo: Concessão de Benefício		Espécie: Benefício Assistencial/BPC/LOAS								
DIB: 02/08/2020		Fim: 30/06/2022								
1	08/20	1.010,17	1,199654	1.211,85	2,9412%	35,64	0,0000%	0,00	1.247,49	29/30
2	09/20	1.045,00	1,196902	1.250,76	2,9412%	36,79	0,0000%	0,00	1.287,55	
3	10/20	1.045,00	1,191540	1.245,16	2,9412%	36,62	0,0000%	0,00	1.281,78	
4	11/20	1.045,00	1,180443	1.233,56	2,9412%	36,28	0,0000%	0,00	1.269,84	
5	12/20	1.045,00	1,170959	1.223,65	2,9412%	35,99	0,0000%	0,00	1.259,64	
6	01/21	1.100,00	1,158677	1.274,54	2,9412%	37,49	0,0000%	0,00	1.312,03	
7	02/21	1.100,00	1,149709	1.264,68	2,9412%	37,20	0,0000%	0,00	1.301,88	
8	03/21	1.100,00	1,144217	1.258,64	2,9412%	37,02	0,0000%	0,00	1.295,66	
9	04/21	1.100,00	1,133674	1.247,04	2,9412%	36,68	0,0000%	0,00	1.283,72	
10	05/21	1.100,00	1,126912	1.239,60	2,9412%	36,46	0,0000%	0,00	1.276,06	
11	06/21	1.100,00	1,121975	1.234,17	2,9412%	36,30	0,0000%	0,00	1.270,47	
12	07/21	1.100,00	1,112740	1.224,01	2,9412%	36,00	0,0000%	0,00	1.260,01	
13	08/21	1.100,00	1,104785	1.215,26	2,9412%	35,74	0,0000%	0,00	1.251,00	
14	09/21	1.100,00	1,095039	1.204,54	2,9412%	35,43	0,0000%	0,00	1.239,97	
15	10/21	1.100,00	1,082697	1.190,97	2,9412%	35,03	0,0000%	0,00	1.226,00	
16	11/21	1.100,00	1,069858	1.176,84	2,9412%	34,61	0,0000%	0,00	1.211,45	
17	12/21	1.100,00	1,057486	1.163,23	2,9412%	34,21	0,0000%	0,00	1.197,44	
18	01/22	1.212,00	1,049301	1.271,75	2,5000%	31,79	0,0000%	0,00	1.303,54	
19	02/22	1.212,00	1,043250	1.264,42	2,0000%	25,29	0,0000%	0,00	1.289,71	
20	03/22	1.212,00	1,033023	1.252,02	1,5000%	18,78	0,0000%	0,00	1.270,80	
21	04/22	1.212,00	1,023302	1.240,24	1,0000%	12,40	0,0000%	0,00	1.252,64	
22	05/22	1.212,00	1,005900	1.219,15	0,5000%	6,10	0,0000%	0,00	1.225,25	
23	06/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	0,0000%	0,00	1.212,00	30/30
Totais		25.662,17		28.318,08		707,85		0,00	29.025,93	
Total para:									29.025,93	

Processo 15: Cálculo do INSS, citação em 04/2022 e atualizado até 10/2022.

Juros 12% a.a. até 06/09 + 6% a.a. até 05/12 + poupança variável. Selic em 12/2021

Parte DIB Jud 19/08/2021 Art. 26 Jud. 1,0000
NB Espéci 87 RMI Jud 1.100,00 % RMI 100,00%

Data	Índice Judicial	Valor Devido	Índice Administr.	Valor Recebido	Diferença Líquida	Índice de Correção	Valor Corrigido	Taxa de Juros	Valor dos Juros	Soma da Data
19/08/2021 R\$	1,000000	440,00	1,000000	0,00	440,00	1,04472821	459,68	5,2500%	24,13	483,81
01/09/2021 R\$	1,000000	1.100,00	1,000000	0,00	1.100,00	1,03551215	1.139,06	5,2500%	59,80	1.198,86
01/10/2021 R\$	1,000000	1.100,00	1,000000	0,00	1.100,00	1,02384037	1.126,22	5,2500%	59,12	1.185,34
01/11/2021 R\$	1,000000	1.100,00	1,000000	0,00	1.100,00	1,01169997	1.112,87	5,2500%	58,42	1.171,29
01/12/2021 R\$	1,000000	1.100,00	1,000000	0,00	1.100,00	0,99999997	1.100,00	5,2500%	57,75	1.157,75
01/01/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	5,2500%	63,63	1.275,63
01/02/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	5,2500%	63,63	1.275,63
01/03/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	5,2500%	63,63	1.275,63
01/04/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	5,2500%	63,63	1.275,63
01/05/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	4,2200%	51,14	1.263,14
01/06/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	3,2000%	38,78	1.250,78
01/07/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	2,1700%	26,30	1.238,30
31/08/2022 R\$	1,000000	1.212,00	1,000000	0,00	1.212,00	1,00000000	1.212,00	1,0000%	12,12	1.224,12
		14.536,00			14.536,00		14.633,82		642,07	15.275,91

Recálculo do processo 15:

Cálculo para:

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
Tipo: Concessão de Benefício Espécie: Benefício Assistencial/BPC/LOAS										
DIB: 19/08/2021 Fim: 31/08/2022										
1	08/21	440,00	1,101632	484,72	3,0000%	14,54	0,0000%	0,00	499,26	12/30
2	09/21	1.100,00	1,091914	1.201,11	3,0000%	36,03	0,0000%	0,00	1.237,14	
3	10/21	1.100,00	1,079607	1.187,57	3,0000%	35,63	0,0000%	0,00	1.223,20	
4	11/21	1.100,00	1,066805	1.173,49	3,0000%	35,20	0,0000%	0,00	1.208,69	
5	12/21	1.100,00	1,054468	1.159,91	3,0000%	34,80	0,0000%	0,00	1.194,71	
6	01/22	1.212,00	1,046306	1.268,12	3,0000%	38,04	0,0000%	0,00	1.306,16	
7	02/22	1.212,00	1,040273	1.260,81	3,0000%	37,82	0,0000%	0,00	1.298,63	
8	03/22	1.212,00	1,030075	1.248,45	3,0000%	37,45	0,0000%	0,00	1.285,90	
9	04/22	1.212,00	1,020381	1.236,70	3,0000%	37,10	0,0000%	0,00	1.273,80	
10	05/22	1.212,00	1,003029	1.215,67	2,5000%	30,39	0,0000%	0,00	1.246,06	
11	06/22	1.212,00	0,997146	1.212,00	2,0000%	24,24	0,0000%	0,00	1.236,24	CM real < 1
12	07/22	1.212,00	0,990313	1.212,00	1,5000%	18,18	0,0000%	0,00	1.230,18	CM real < 1
13	08/22	1.212,00	0,989027	1.212,00	1,0000%	12,12	0,0000%	0,00	1.224,12	CM real < 1
Totais		14.536,00		15.072,55		391,54		0,00	15.464,09	
Total para:									15.464,09	

Recálculo do Processo 3 utilizando somente a taxa Selic como critério de atualização.

Cálculo para: Processo 3

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
1	03/21	1.063,33	1,000000	1.063,33	0,0000%	0,00	13,4400%	142,91	1.206,24	
2	04/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	13,2300%	145,53	1.245,53	
3	05/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	12,9600%	142,56	1.242,56	
4	06/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	12,6500%	139,15	1.239,15	
5	07/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	12,2900%	135,19	1.235,19	
6	08/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	11,8600%	130,46	1.230,46	
7	09/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	11,4200%	125,62	1.225,62	
8	10/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	10,9300%	120,23	1.220,23	
9	11/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	10,3400%	113,74	1.213,74	
10	12/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	9,5700%	105,27	1.205,27	
11	01/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	8,8400%	107,14	1.319,14	
12	02/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	8,0800%	97,93	1.309,93	
13	03/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	7,1500%	86,66	1.298,66	
14	04/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	6,3200%	76,60	1.288,60	
15	05/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	5,2900%	64,11	1.276,11	
16	06/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	4,2700%	51,75	1.263,75	
17	07/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	3,2400%	39,27	1.251,27	
18	08/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	2,0700%	25,09	1.237,09	
19	09/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	1,0000%	12,12	1.224,12	
20	10/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	0,0000%	0,00	1.212,00	
Totals		23.083,33		23.083,33		0,00		1.861,33	24.944,66	
Total para: Processo 3									24.944,66	

Recálculo do Processo 5 utilizando somente a taxa Selic como critério de atualização.

Cálculo para: Processo 5

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
1	05/21	440,00	1,000000	440,00	0,0000%	0,00	13,9800%	61,51	501,51	
2	06/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	13,6700%	150,37	1.250,37	
3	07/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	13,3100%	146,41	1.246,41	
4	08/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	12,8800%	141,68	1.241,68	
5	09/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	12,4400%	136,84	1.236,84	
6	10/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	11,9500%	131,45	1.231,45	
7	11/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	11,3600%	124,96	1.224,96	
8	12/21	1.100,00	1,000000	1.100,00	0,0000%	0,00	10,5900%	116,49	1.216,49	
9	01/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	9,8600%	119,50	1.331,50	
10	02/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	9,1000%	110,29	1.322,29	
11	03/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	8,1700%	99,02	1.311,02	
12	04/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	7,3400%	88,96	1.300,96	
13	05/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	6,3100%	76,48	1.288,48	
14	06/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	5,2900%	64,11	1.276,11	
15	07/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	4,2600%	51,63	1.263,63	
16	08/22	1.212,00	1,000000	1.212,00	0,0000%	0,00	3,0900%	37,45	1.249,45	
Totals		17.836,00		17.836,00		0,00		1.657,15	19.493,15	
Total para: Processo 5									19.493,15	